

**WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**

*Advogados Associados*

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
LEONARDO MENDONÇA MARQUES  
TATIANA ZUCONI VIANA  
RICARDO TRARBACH

*Recebido  
Em 17.01.06  
Cleide Cruz*  
Cleide Maria Barbosa Ferreira Cruz  
Secretaria de Comissões  
Diretora

Exmo. Sr. Senador Delcídio Amaral  
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito  
Senado Federal  
Brasília - DF

Ref.: OFÍCIO No. 01717/2005 - CPMI - "CORREIOS"

Senhor Presidente,

**José Carlos Rocha Lima**, já qualificado, convocado para prestar esclarecimentos em audiência pública realizada no dia 13 de dezembro de 2005 junto a esta Comissão, por meio do Requerimento nº. 1581 de 2005, do Exmo. Sr. Deputado José Eduardo Cardozo. O referido requerimento foi elaborado com as seguintes justificativas:

- I. *" O Sr. José Carlos Rocha Lima foi Diretor de Operações e Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) por vários anos, sendo razoável supor que possua influência na estatal. Além disso, o Sr. Rocha Lima é sócio do Sr. Antônio Augusto Conceição Morato Leite Filho na empresa Syn da Amazônia Ltda."*
- II. *" Convém ressaltar que o Sr. Morato Leite mantinha com a empresa Skymaster Airlines Ltda. Contrato para realização de lobby nos correios. Há a suspeita de que o poder de influência do Sr. Morato na estatal deriva de sua proximidade com o Sr. Rocha Lima."*
- III. *" Documentos em poder desta CPMI indicam que o Sr. Rocha Lima é beneficiário direto do superfaturamento dos contratos da Rede Postal Noturna. Nesse sentido, há registro de pagamento da empresa Skymaster, contabilizado de modo fraudulento, com a clara intenção de ocultar o real beneficiário" .*

SHS, Quadra 06., Conjunto A, ED. Brasil XXI, 20º Andar  
Brasília, Distrito Federal  
CEP 70.322-915  
wilfrido@wilfrido.com.br  
Telefax: (0XX) 61 2253536 - 2266473 - 2261839

REQ nº 037/2005 - CPMI  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 0061  
3779

## WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

*Advogados Associados*

Com o objetivo de prover esclarecimentos adicionais ao seu depoimento, objetivando mostrar que as suposições não procedem e nem poderiam lastrear qualquer tipo de ação, ou mesmo de continuidade indefinida de investigação, que venha atingir, indevida e desnecessariamente, sua imagem, minha honra e dignidade, passa a expor o que se segue.

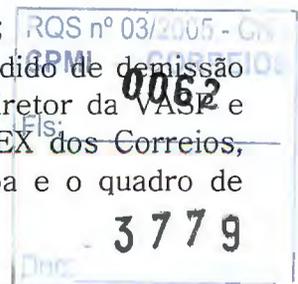
Parágrafo por parágrafo, item a item, as suposições consignadas na fundamentação acima transcrita serão uma a uma aqui esclarecidas, para a exata apreensão dos fatos em comento:

### I.

*“ O Sr. José Carlos Rocha Lima foi Diretor de Operações e Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) por vários anos, sendo razoável supor que possua influência na estatal. Além disso, o Sr. Rocha Lima é sócio do Sr. Antônio Augusto Conceição Morato Leite Filho na empresa Syn da Amazônia Ltda.”*

Comenta-se que o Sr. Rocha Lima foi Diretor na ECT. É pertinente o registro do histórico de suas ocupações naquela empresa.

- ingresso na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 1976, como Auxiliar Instalador de Linhas (cargo extinto e hoje equivalente ao de Auxiliar Técnico de Telecomunicações;
- Chefe da Seção de Transmissão/GOT na Diretoria Regional do Rio de Janeiro de 1977 a 1978;
- Chefe da Seção de Operações/GOT na Diretoria Regional do Rio de Janeiro de 1978 a 1979;
- Subgerente de Operações Postais na Diretoria Regional do Rio de Janeiro de 1979 a 1980;
- Gerente de Correspondência Agrupada na Diretoria Regional do Rio de Janeiro de 1980 a 1985;
- Diretor Nacional de Engenharia, Operações Telegráficas e Processamento de Dados de 1985 a 1986;
- Diretor Nacional de Operações Postais de 1986 a 1987;
- Vice Presidente dos Correios de 1988 a 1990;
- Presidente dos Correios de março de 1990 a setembro de 1993;
- licença de trabalho da ECT de 1994 a 1996, e subsequente pedido de demissão dos quadros da empresa para, após a devida quarentena, ser Diretor da VASP e montar o Serviço VASPEX, concorrente direto do serviço SEDEX dos Correios, fato que gerou uma profunda animosidade entre a minha pessoa e o quadro de funcionários e dirigentes dos CORREIOS.



## WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

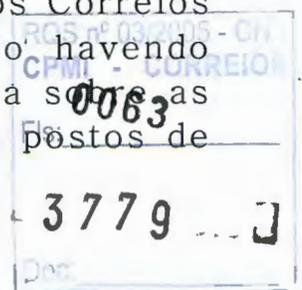
*Advogados Associados*

A leitura desse histórico, demonstra que sua carreira nos Correios foi marcada por ocupações técnicas, ligadas à logística, sua especialidade na engenharia. Como resultado de trabalho técnico (e não político), ao longo de anos de dedicação, o Sr. Rocha Lima foi alçado a postos de gerência e, em seguida, de direção, culminando com sua chegada à Presidência.

No cargo de Presidente da organização, não pôde manter sua dedicação total voltada para a área de logística, cabendo-lhe a complexa missão de administrar a ampla empresa estatal. Por óbvio, no posto de administrador maior da organização, o elemento político revela-se presente, o que sempre foi conduzido com absoluta ética e legalidade por parte do Sr. Rocha Lima. Mas ainda que escorreita a atuação do Presidente, há sempre divergências entre pessoas e grupos em uma grande organização. Tais divergências chegaram a tal ponto, que determinou a saída do Sr. Rocha Lima da ECT, mormente quando constatava que sua função lhe distanciava da área de logística, que conhecia, conhece, e aprecia trabalhar.

Conseqüência da forma com que se deu seu desligamento da empresa, é que ao invés de deixar a ECT com ambiente ameno e de parceria de seus antigos colegas, deparou-se com o fechamento total das portas da casa em que trabalhou por anos. Houve ainda agravamento da animosidade contra sua pessoa, quando o Sr. Rocha Lima assumiu função de diretoria na Vasp, exatamente para instalar o "Vaspex" serviço concorrente daquele prestado pela ECT.

Saliente-se que além do desgaste irreparável havido quando da saída da ECT do Sr. Rocha Lima, já se passou mais de uma década em que suas relações com os Correios passaram a ser de concorrência comercial, não havendo como se cogitar de manutenção de ingerência sua sobre as pessoas que sucessivamente ocuparam e ocupam postos de comando na empresa.



## WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

*Advogados Associados*

Portanto, a assertiva “ *sendo razoável supor que possua influência na estatal* ”, perde validade diante das reais circunstâncias que envolvem a saída do Sr. Rocha Lima da ECT, sendo certo que a partir dali possuía nenhuma influência na estatal.

Para bem posicionar os esclarecimentos ora ofertados, segue histórico posterior à saída da Vasp, como segue:

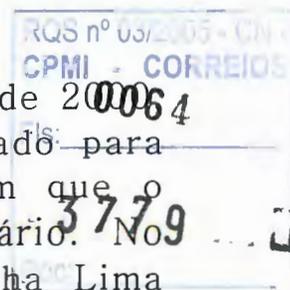
- com o desligamento da VASP em abril de 2000, ingressou na VARIG em junho de 2000, passando a exercer a Vice Presidência de Cargas e tendo como missão criar a VARIG LOGÍSTICA, cuja constituição deu-se em 25 de agosto de 2000 (Anexo 1);
- No dia 05 de novembro de 2001, assume a Presidência da Varig Logística S.A. quando então a empresa passou oficialmente a ter atribuições operacionais, administrativas e financeiras independentes da VARIG (Anexo 2);
- Cria o Serviço VELOG outro concorrente direto do SEDEX, mantendo o já latente e acirrado estado de ânimo contra sua pessoa por parte do pessoal dos CORREIOS;

A seguinte afirmação consignada no parágrafo em foco, que merece pronto esclarecimento, é a que anota “ *o Sr. Rocha Lima é sócio do Sr. Antônio Augusto Conceição Morato Leite Filho* ” .

### Não é verdade! A informação é incorreta.

Em primeiro lugar é preciso esclarecer que não há relação de amizade ou de inimizade entre o Sr. Rocha Lima e o Sr. Morato Leite. Há simplesmente a coincidência de área de atuação profissional (logística de transportes), o que em momentos diversos colocaram-nos como concorrentes ou como parceiros em um mesmo projeto.

O Sr. Rocha Lima veio a conhecê-lo em abril de 2000, quando de sua saída da Vasp, quando foi contatado para discutir assuntos ligados à área de logística, em que o primeiro é especialista, e o segundo é empresário. No entanto como já narrado, em seguida o Sr. Rocha Lima



A handwritten mark or signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page, below the stamp.

**WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**

*Advogados Associados*

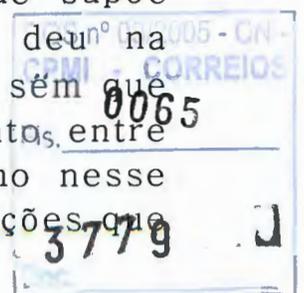
ingressou na Varig, implantando o serviço “ Variglog” , cessando então, ainda sem nenhum seguimento, as discussões com o Sr. Morato Leite sobre eventual projeto.

Apenas em julho de 2003, 10 (dez) meses após a saída do Sr. Rocha Lima da Varig, percebendo a oportunidade de possuir empresa própria no ramo da logística de transportes, adquiriu 49% (quarenta e nove por cento) das quotas da empresa SYN DA AMAZÔNIA LTDA. LTDA (**Anexo 5 - 5ª. Alteração e Consolidação do Contrato Social**), pessoa jurídica da qual o Sr. Morato Leite era sócio.

É importante notar, que logo em seguida, em maio de 2004, o Sr. Rocha Lima adquiriu as demais quotas representativas dos restantes 51% (cinquenta e um por cento) da participação societária (**Anexo 6 - 6ª Alteração e Consolidação do Contrato Social**).

De fato, a aquisição inicial, ocorrida em julho de 2003, não vinha motivada efetivamente por *affectio societatis*, mas sim, pela intenção de comprar a empresa toda, o que se concretizou alguns meses depois. Tal fato não era oculto ao antigo possuidor das quotas, que também não pretendia manter-se sócio do adquirente. Pretendia alienar a empresa, como um todo. A compra em duas etapas se deu para que houvesse prazo para a estruturação financeira do comprador, que inclusive pôde contar com lucros auferidos por suas quotas na pessoa jurídica, para empregá-los na aquisição dos 51% restantes, tornando-se, ele próprio e seu filho, donos da empresa.

Assim, a afirmação de que o Sr. Rocha Lima e o Sr. Morato Leite seriam sócios é, com a devida vênia, além de defasada no tempo, dissonante dos fatos, eis que supõe relação de parceria entre ambos que não se deu na realidade. Houve a efetiva venda de uma empresa, sem que com isso se possa estabelecer relação de conjunto, entre comprador e vendedor, mesmo porque, até mesmo nesse negócio jurídico, estão em pólos opostos das obrigações que firmaram.



*J.*

**WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**

*Advogados Associados*

Essa ausência de efetiva associação, de sociedade perene, ou seja, de relacionamento aprofundado entre o Sr. Rocha Lima e o Sr. Morato Leite, tem implicações marcantes quanto aos parágrafos seguintes da fundamentação do requerimento. Vejamos:

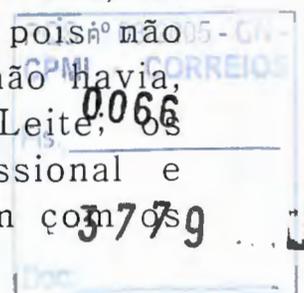
II.

*“ Convém ressaltar que o Sr. Morato Leite mantinha com a empresa Skymaster Airlines Ltda. Contrato para realização de lobby nos correios. Há a suspeita de que o poder de influência do Sr. Morato na estatal deriva de sua proximidade com o Sr. Rocha Lima.”*

Como versado anteriormente, não há essa tal “ proximidade” aventada na fundamentação do pedido de convocação do Sr. Rocha Lima.

E mais, também não há, decerto desde a saída do Sr. Rocha Lima da ECT há mais de uma década, influência sua sobre a estatal. Repita-se, além de sua saída ter se dado de tal forma que as portas da empresa se fecharam para o mesmo, durante todo o período seguinte sua atuação foi empreendida em empresas concorrentes, em disputa que, anote-se, era altamente competitiva. Não é razoável crer que, ao longo de todos esses anos de trabalho intenso o Sr. Rocha Lima tenha implantado e desenvolvido serviços concorrentes aos dos Correios, para favorecer estes últimos!! Em verdade, trabalhou na Vasp e na Varig, implantou os serviços de transporte de cargas que lhe foram confiados, viabilizando com que se tornassem empresas autônomas, lucrativas, eficientes, e que perduraram até mesmo após a quebra de uma delas.

Desse modo, refuta-se aqui, com a devida vênia, as colocações também do segundo parágrafo em tela, pois não havia a influência atribuída ao Sr. Rocha Lima; não havia, como não há, proximidade com o Sr. Morato Leite; os preceitos éticos que dirigem a conduta profissional e pessoal do Sr. Rocha Lima não se compatibilizam com os atos supostos.



*2.*

## WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

*Advogados Associados*

### III.

*“ Documentos em poder desta CPMI indicam que o Sr. Rocha Lima é beneficiário direto do superfaturamento dos contratos da Rede Postal Noturna. Nesse sentido, há registro de pagamento da empresa Skymaster, contabilizado de modo fraudulento, com a clara intenção de ocultar o real beneficiário”*

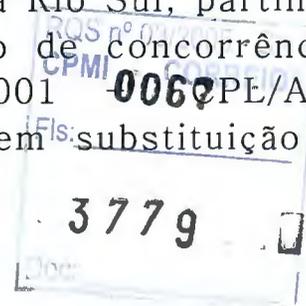
Ainda que ignorados os “ documentos em poder desta CPMI”, o que dificulta sobremaneira a impugnação da gravíssima colocação acima transcrita, há porque e como refutar desde logo a suspeita aposta contra o Sr. Rocha Lima.

De início, vale registrar o contexto que envolveu a disputa pelo contrato com a ECT, sendo que à época (segundo semestre de 2001) o Sr. Rocha Lima presidia a Varig Logística.

As pressões da ECT contra a Varig Logística aumentaram, já que os Correios entenderam ser desinteressante contratar empresa que operava como franca concorrente, podendo, no futuro, superar a estatal nos serviços não protegidos pelo monopólio da área postal.

Os contratos da Rede Postal Noturna que os CORREIOS mantinham com a Varig Logística eram oriundos da VARIG, que não tinha CND. O serviço de atendimento à Rede Postal Noturna, então executado pela Varig e a seguir pela Varig Logística, era executado sob a CND da Rio Sul Transportes Aéreos S.A., empresa do grupo VARIG, conforme possibilidade vislumbrada e acolhida pela ECT à época.

Ocorre que em novembro de 2001, a ECT manifestou sua posição de não mais aceitar a CND da Rio Sul, partindo então para a instalação de procedimento de concorrência pública por meio do Pregão 045/2001 - 0060 PL/AC, objetivando contratar outras empresas em substituição à Varig Logística.



## WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

*Advogados Associados*

A Varig Logística apresentou sua insurgência pela via administrativa no intento de obstar a sua eliminação do processo de transporte da estatal, sendo que tal impugnação foi negada em despacho exarado pelo então Presidente da ECT, em 13 de dezembro de 2001 (**Anexo 3**).

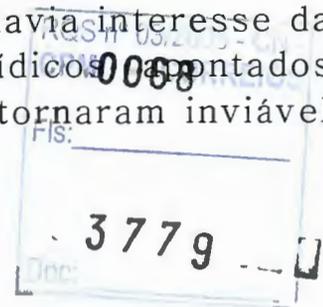
A Varig Logística, solicitou ao departamento jurídico da VARIG que providências jurídicas fossem tomadas na tentativa de evitar a perda de um contrato ainda tão vital para a Varig Logística.

O escritório "Advocacia Pedro Gordilho S/C.", prestando consultoria ao Grupo VARIG à época, apresentou parecer (**Anexo 4**) no sentido da desistência de mandado de segurança impetrado por seus advogados (3ª Vara Federal do Distrito Federal), no qual se combatia a conduta omissiva do Sr. Presidente da ECT quanto à análise e decisão sobre as impugnações ofertadas pela Varig contra o edital. O edital foi elaborado de tal forma que inviabilizava a participação da Varig Logística na concorrência.

Logo após a impetração, sobreveio a decisão que afastou as impugnações administrativas, restando esvaziado o mandado de segurança.

Seguindo no parecer de lavra do renomado escritório jurídico, os advogados concluem pela invencibilidade dos óbices postos no edital, bem como pela impossibilidade de solução da questão relativa à CND. Portanto, desaconselharam, por ausentes perspectivas de êxito, que fossem adotadas medidas administrativas ou judiciais que persistissem na busca do contrato com a ECT.

Isto é, no que tange à Varig e empresas do Grupo, não há como se erigir dúvidas quanto aos motivos que levaram à sua derrota na disputa pelo contrato. Não havia interesse da ECT em contratá-la, e havia entraves jurídicos apontados em parecer dos advogados do Grupo, que tornaram inviável o prosseguimento na busca do contrato.



**WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**  
*Advogados Associados*

Sobre o aventado “ superfaturamento” dos contratos com a Rede Postal Noturna, há que se consignar o total desconhecimento do suposto fato por parte do Sr. Rocha Lima, que, como já registrado, presidia a Varig Logística à época, e nesse contexto conhecia as circunstâncias ligadas a esta empresa apenas, já relatadas.

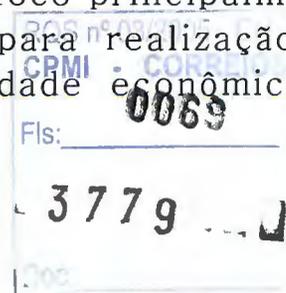
Também não houve beneficiamento nenhum ao Sr. Rocha Lima, em função de uma ou outra empresa, que não a Varig, ter vencido a concorrência.

Pelo contrário, houve prejuízo, já que a empresa que presidia perdeu contrato de grande porte, que respondia por parcela significativa do faturamento. Conseqüência direta da perda do contrato, foi o impacto sentido na empresa, culminando, cerca de um ano depois, em setembro de 2002, com a saída do Sr. Rocha Lima da Varig Logística.

Uma vez fora da Varig, diversas empresas da área de transportes e logística procuraram o Sr. Rocha Lima para entabular negociações com o objetivo de constituir rede de captação, distribuição e entrega de cargas fracionadas, sua especialidade, haja vista a experiência bem sucedida na criação do SEDEX, na criação do VASPEX e na criação do VELOG.

Diante das perspectivas do projeto que entabulara, a Sky Cargas foi a empresa aparentemente com maior potencial para que o Sr. Rocha Lima implementasse, meses após sua saída da Varig, os projetos de logística que vislumbrava.

Iniciou, no final de 2002, os estudos e prospecções para a implantação do projeto, que tinha foco principalmente na Região Nordeste do país, viajando para realização de reuniões, solicitando estudos de viabilidade econômica, e visitando a região em tela.



**WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**

*Advogados Associados*

Para a realização dessas despesas, e como remuneração inicial pela execução do projeto, recebeu, em novembro de 2002, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por não integrar a administração do Grupo, desconhece a forma como foi contabilizado o pagamento, em qual das pessoas jurídicas, mas reitera que se tratava de despesas atinentes ao projeto em andamento, no final de 2002, para a Sky Cargas, e sob tal natureza recebeu o pagamento.

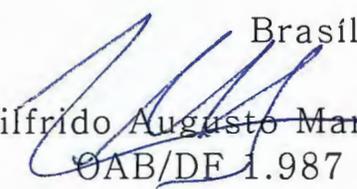
Porém, o projeto acabou não se consolidando, por razões de caráter técnico e dificuldades operacionais com o tipo de aeronave, com a conclusão de que o projeto demandaria muito tempo e enorme dispêndio financeiro para se pôr de pé, razão pela qual não foi à frente, restando encerradas as tratativas, sendo que o valor recebido foi tido como pagamento pelos serviços prestados no projeto então vislumbrado, que efetivamente ocorreu, incluindo as despesas incorridas pelo Sr. Rocha Lima.

**- Conclusão:**

De tudo resta consignar que, a despeito de eventual, infeliz e ilícito emprego do nome do Sr. Rocha Lima por terceiros, para fins que fogem ao seu conhecimento, as suposições consignadas na fundamentação da convocação para depoimento não procedem.

Por tal razão, confiando nos esclarecimentos prestados para dissipar eventuais suspeitas que pendam sobre sua pessoa, vem à presença de Vossa Excelência com o objetivo de provar a improcedência das suposições referidas, disponibilizar à DD. CPMI os extratos bancários (**Anexo 7**) e declarações de renda (**Anexo 8**) referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002 para as apreciações julgadas necessárias.

Brasília, 17 de janeiro de 2006

  
Wilfrido Augusto Marques  
OAB/DF 1.987

  
Leonardo Mendonça Marques  
OAB/DF 17.528



# Anexo 1

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 0071  
3779  
Doc:



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA  
VARIG Logística S.A.

(SUMÁRIO)  
(em organização)

Data e horário: 25 de agosto de 2000, às 15:00 horas. Local: na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo de Bulhões, nº 40, 4º andar Vila Clementino, CEP 04022-020.

Presença: FRB-Par Investimentos Ltda., com sede no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul na Rua 18 de Novembro, nº 800, Bairro de São João, CEP 90240-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.478.789/0001-89 e NIRE 43 2 04332490 por seu procurador Sr. Manuel Fernandes Lourenço, português, casado, administrador, portador da cédula de identidade de estrangeiro RN nº w 317 337 H e inscrito no CPF/MF sob nº 255.819.888-20, residente e domiciliado na Rua Horácio Vergueiro Rudge, 221, CEP 02512-060, São Paulo - SP; e,



“VARIG”, S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), com sede no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, sito na Rua 18 de Novembro, nº 800, Bairro de São João, CEP 90240-040, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 92.772.821/0001-64 e NIRE 43 3 00001105, neste ato representada por seu Diretor de Cargas, Sr. José Carlos Rocha de Lima, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 221.4898 IFP/RJ e do CPF/MF nº 199.874.047-15, residente e domiciliado na Rua Domingos Fernandes, 496, apto 141, Vila Nova Conceição CEP 04509-011, São Paulo – SP, e seu Diretor de Controladoria e Relações com o Investidores, Sr. Manuel Eduardo Domingues Guedes, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 7.395.623 SSP/SP e do CPF/MF nº 013.901.588-45, residente e domiciliado na Rua Maria Curupaiti, 604, apto 51, Vila Éster, CEP 02452-002, São Paulo – SP

*[Handwritten signatures and initials]*

47



Mesa: José Carlos Rocha de Lima, presidente e  
Humberto Villela Crispim, secretário.

**Ordem do dia: deliberar sobre:**

- (a) constituição da companhia a se denominar VARIG Logística S.A.;
- (b) projeto de Estatuto Social;
- (c) ratificar a nomeação da CONSULTAX Auditores Independentes como empresa responsável pela elaboração de Laudo de Avaliação, para respectiva conferência em bens;
- (d) eleição dos membros da Diretoria.

**Deliberações tomadas:**

(1) Aprovar a constituição da VARIG Logística S.A., sociedade por ações, com capital inicial de R\$ 27.260.000,00 (vinte e sete milhões duzentos e sessenta mil reais), representado por 27.260.000 (vinte e sete milhões duzentos e sessenta mil) ações, sendo 9.100.000 ordinárias nominativas e 18.160.000 preferenciais nominativas, com valor nominal de R\$ 1,00, cada uma.

(2) O capital foi subscrito pelos fundadores, sendo formado em dinheiro e bens, conforme segue:

(i) FRB-Par Investimentos Ltda: mediante a integralização em moeda corrente no país no importe de R\$ 272.600,00 (duzentos e setenta e dois mil e seiscentos reais), conforme "Boletim de Subscrição do Capital Inicial da Varig Logística S.A.", (Anexo 1) tendo sido depositado em conta corrente especial no Banco do Brasil S.A. a quantia correspondente a dez por cento deste valor, nesta data, conforme recibo exibido no ato, que corresponde a 104.200 ações ordinárias e 168.400 preferenciais; e

(ii) "VARIG", S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), integralização de R\$ 497,78 (quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) em moeda corrente no país, conforme "Boletim de Subscrição do Capital

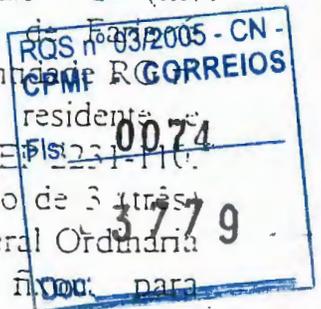




Inicial da Varig Logística S.A.", (Anexo 2) e, tendo sido o valor depositado em conta corrente especial no Banco do Brasil S.A. a quantia correspondente a dez por cento deste valor, conforme recibo exibido neste ato; e (b) RS 26.986.902,22 (vinte e seis milhões, novecentos e oitenta e seis mil novecentos e dois reais vinte e dois centavos), em bens, nos termos do Laudo de Avaliação, a valor contábil, preparado pela empresa CONSULTAX Auditores Independentes, que faz parte integrante desta ata na forma de seu Anexo 3.

(3) Aprovar, o Estatuto Social que passa a integrar a presente ata na forma de Anexo 4.

(4) Eleger, nos termos do Artigo 9º do Estatuto Social, os seguintes membros para compor a Diretoria: (i) Diretor Presidente: José Carlos Rocha de Lima, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 221.4898 IFP/RJ e do CPF/MF nº 199.874.047-15, residente e domiciliado na Rua Domingos Fernandes, 496, apto 141, Vila Nova Conceição, CEP 04509-011 São Paulo – SP (ii) Diretor de Controladoria: Manuel Eduardo Domingues Guedes, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 7.395.623 SSP/SP e do CPF/MF nº 013.904.588-45, residente e domiciliado na Rua Maria Curupaiti, 604, apto 51, Vila Éster, CEP 02452-002 São Paulo – SP (iii) Diretor de Administração e Finanças: Edson Arruda de Faria Albuquerque, divorciado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 03926945-1 IFP/RJ e do CPF/MF nº 412.273.877-68, residente e domiciliado na Rua Coelho Neto, 36, apto 103, Laranjeiras, CEP 22251-110, Rio de Janeiro – RJ. Os Diretores ora eleitos terão mandato de 3 (três) anos, a terminar no dia em que se realizar a Assembleia Geral Ordinária de 2003, permitindo-se a reeleição. A Assembleia não terá remuneração anual, global da Diretoria, a verba de no máximo RS 800.000,00 (oitocentos mil reais). Declaram os Diretores ora eleitos não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de assumir seus respectivos cargos e exercer a atividade mercantil, após a assinatura do Termo de Posse no Livro Próprio.



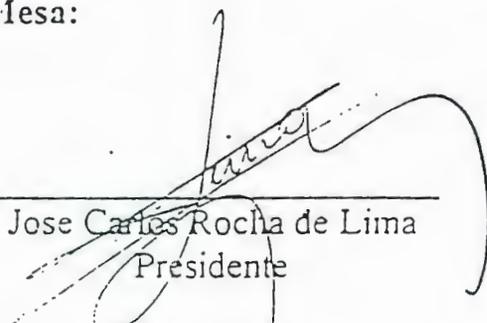
*[Handwritten signatures]*

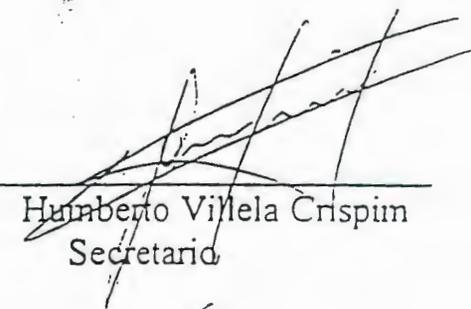


Lavratura e Leitura da Ata: A Assembléia concordou em que a ata dos trabalhos seja lavrada em forma de sumário dos fatos ocorridos. Esgotada, assim, a ordem do dia, e cumpridas as determinações legais, lavrou-se esta que, lida e achada conforme, vai assinada por todos os presentes.

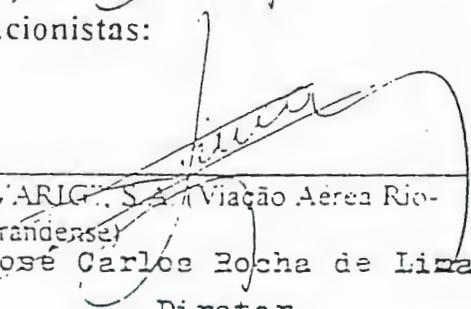
São Paulo, 25 de agosto de 2000.

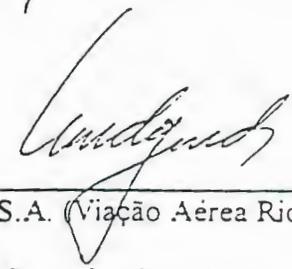
Mesa:

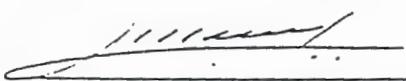
  
Jose Carlos Rocha de Lima  
Presidente

  
Humberto Villela Crispim  
Secretario

Acionistas:

  
"VARIG", S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense)  
José Carlos Rocha de Lima  
Diretor

  
"VARIG", S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense)  
Manuel Eduardo Domingues Guedes  
Diretor

  
FRB-Par Investimentos Ltda  
Manuel Fernandes Lourenço  
Procurador.-

VISTO DO ADVOGADO:

  
DR. HUMBERTO V. CRISPIM  
OAB/SP 120.672



# Anexo 2

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0076
Fls: _____ 3779
Doc: _____

ANEXO III  
**VARIG**

VARIG Logística S.A.  
CNPJ Nº 04.066.143/0001-57  
NIREJ 3 00180941

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

No dia 05 (cinco) de novembro de 2001, às 10.00h (dez horas), na sede social, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, SP, na Rua Leopoldo de Bulhões, nº 40, Vila Clementino, reuniram-se os Conselheiros de Administração da VARIG Logística S.A., com ausências justificadas dos conselheiros Waldir Dias Sant'Anna e André Beer, sob a presidência do Sr. Luiz Carlos Vaini, que convidou a mim, Jacqueline Taques de Souza Kühn, para secretariar os trabalhos. Disse o Presidente que a reunião tinha por finalidade proceder à composição da Diretoria da empresa, a vigorar a partir desta data, para mandato de 3 (três) anos, a terminar no dia em que se realizar a Assembleia Geral Ordinária de 2004. Debatido o assunto, os conselheiros de administração, em deliberação colegiada, à unanimidade, elegeram os seguintes diretores: (1) para Diretor Presidente: **JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 199.874.047-15, portador da carteira de identidade de registro geral nº 221.4898 expedida pelo IFP/RJ, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, SP, na Rua Domingos Fernandes, 496, apt. 141, Vila Nova Conceição; (2) para Diretor Administrativo Financeiro e de Controladoria: **EDSON ARRUDA DE FARIA E ALBUQUERQUE**, brasileiro, divorciado, contador, inscrito no CPF/MF sob o nº, 412.273.877-68, portador da carteira de identidade de registro geral nº 03.926.945-1 IFP/RJ, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ na Rua Marquesa de Santos, nº 53, apt. 104, Laranjeiras; (3) para Diretor de Vendas Internacional: **JOÃO LUÍS BERNES DE SOUSA**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº. 024.418.378-34, portador da carteira de identidade de registro geral nº 09081811-3, residente e domiciliado na

*JK*

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 0077
Fls: _____
3779 J
Doc: _____

# VARIG

Cidade de São Paulo, SP, na Rua Juífi, nº 170, apt. 41, Moema; (4) para Director de Operações JORGE MÁRCIO GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 487.567.337-04, portador da carteira de identidade de registro geral nº 04.041.800-6

IFP/RJ, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua Zolia do Abreu, s/n, Bloco Roma, apt. 102, Barra da Tijuca; (5) para Director de Planejamento e Logística: PAULO CÉZAR BASTOS CASTELLO BRANCO, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 468.873.857-91, portador da carteira de identidade de registro geral nº 36.275.390-8 SSP/SP, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, SP, na Rua Ilimani, nº 128, Cidade Jardim.

**DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** Os membros da Diretoria ora eleitos declararam que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Eles também apresentaram a declaração exigida pelo artigo 157 da lei nº 6404/76. Não havendo outro assunto a tratar, foi antes de encerrada a reunião, lavrada esta ata, que, lida e achada conforme por todos os presentes, vai assinada pelos membros do Conselho de Administração, por mim, secretária, que dela tirarei as cópias necessárias para os fins legais e pelos Directores recém eleitos, valendo como termo de sua posse. São Paulo, 05 de novembro de 2001. (aa) **Conselheiros:** Luiz Carlos Vaini – Presidente. Joaquim Fernandes dos Santos. Geaner José de Oliveira Filho. **Directores:** José Carlos Rocha Lima . Edson de Faria e Albuquerque Arruda . João Luiz Bernes de Sousa . Jorge Márcio Gomes da Silva . Paulo César Bastos Castello Branco. Jacqueline Taques de Souza Kühn - Secretária da reunião.”

Certifico que esta é cópia fiel de ata lavrada em livro próprio.

São Paulo, 5 de novembro de 2001.

Jacqueline Taques de Souza Kühn – Secretária da reunião.



# Anexo 3

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS	
Fls:	0079
3779	1
Doc:	

PREGÃO n.º 045/2001 - CPL/AC

CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS DA ECT

ASSUNTO: Impugnação do Edital pelas empresas RIO-SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A e VARIG LOGÍSTICA S/A.

Tendo em vista o objetivo de preservar o caráter *inuito personae* do contrato administrativo, configurado no Artigo 66 da Lei nº 8.666/93, que é regido pelas regras e princípios de direito público e da indisponibilidade do interesse público, exigindo-se a execução efetiva das avenças pela parte contratada, vedada, em princípio, a sua substituição ou a transferência do ajuste, ratifico a decisão da Pregoeira, conforme instrução contida no Relatório 026/2001/CPL/AC, de que as alegações das impugnantes RIO-SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A e VARIG LOGÍSTICA S/A, são improcedentes, uma vez que as exigências editalícias estão consubstanciadas no Poder Discricionário inerente à Administração Pública, sendo as mesmas absolutamente lícitas e contempladas pelo ordenamento jurídico pário.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

  
**HASSAN GEBRIM**  
Presidente da ECT

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis: 0080
Doc: 3779



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - CPL/AC

SBN Conj. "A" Bloco "A" 4º Andar  
70002-900 - Brasília - DF

**CT/CPL/AC-0607/2001**  
Ref.: Pregão 045/2001-CPL/AC  
Assunto: Resultado da Impugnação.

**VARIG LOGÍSTICA S/A**  
Rua Leopoldo Buitões n° 40 - 4º andar  
Vila Clementino - São Paulo - SP  
FAX: (011) 5897-7418  
FAX: (061) 326-3849

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2001

Prezados Senhores,

Comunicamos a VSª que a impugnação aos termos do Edital referente ao Pregão -045/2001, peticionada por essa empresa, foi recebida e conhecida face sua tempestividade, e que após análise e apreciação juntamente com o Departamento Jurídico da ECT, a Pregoeira decidiu pela improcedência das alegações, conforme RELATÓRIO/CPL/AC - 026/2001 de 13/12/01, em anexo, com base na fundamentação constante no PARECER/DEJUR/DJOPE - 094/2001 de 13/12/01.

Essa decisão foi submetida à autoridade superior que a ratificou.

Assim, esclareço que permanecem inalteradas as condições e os termos do Edital, cujo extrato foi publicado no DOU, Seção III, de 05/12/01, bem como a data de 17/12/01, próxima segunda-feira, às 09:30 horas a abertura da Sessão do Pregão.

Atenciosamente

  
**MARTA MARIA COELHO**  
Pregoeira

C/anexo:Relatório/CPL/AC-026/2001

BRAS0144ACDIRADICPL/ACDOCUMENTOS/INFORMACAO/CARTA/CARTA607\_2001/IMPUGNAÇÃO VARIG E RIO S/A  
PG. 045\_2001.DOC

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
0081	
Fls:	3779
Doc:	

ANEX 3.11



Comissão Especial de Licitação CEL/PRT/PR121/2001

PREGÃO n.º 045/2001 - CPL/AC

**CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS DA ECT**

**ASSUNTO:** Impugnação do Edital pelas empresas RIO-SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A e VARIG LOGÍSTICA S/A.

Tendo em vista o objetivo de preservar o caráter *intuitu personae* do contrato administrativo, configurado no Artigo 66 da Lei nº 8.665/93, que é regido pelas regras e princípios de direito público e da indisponibilidade do interesse público, exigindo-se a execução efetiva das avenças pela parte contratada, vedada, em princípio, a sua substituição ou a transferência do ajuste, ratifico a decisão da Pregoeira, conforme instrução contida no Relatório 026/2001/CPL/AC, de que as alegações das impugnantes RIO-SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A e VARIG LOGÍSTICA S/A, são improcedentes, uma vez que as exigências editalícias estão consubstanciadas no Poder Discricionário inerente à Administração Pública, sendo as mesmas absolutamente lícitas e contempladas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

  
**HASSAN GEBRIM**  
Presidente da ECT

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0082
3779
Doc:

**ASSUNTO: Impugnação do Edital referente ao Pregão nº 045/2001-CPL/AC****I. DO HISTÓRICO**

O referido Pregão tem por objeto a contratação de aeronaves cargueiras pacificadas para executar as seguintes linhas da RPN: A (Fortaleza/Salvador/Rio de Janeiro/São Paulo/Brasília/Manaus) e C (Manaus/Brasília/São Paulo/Rio de Janeiro/Salvador/Fortaleza).

Essas linhas, em recente período, foram executadas pela VARIG LOGÍSTICA S/A, mediante Contrato com a ECT, rescindido unilateralmente em 26/06/2001, por seu deficiente desempenho operacional, com fulcro nas alíneas a.3, a.6 e a.12 do item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Na oportunidade, consultado a respeito, o DEJUR manifestou-se, mediante o PARECER GAB/DEJUR-052/2001, de 02/07/01, consistente em seus judiciosos fundamentos, favorável à rescisão contratual, bem como reconheceu a presença dos pressupostos legais ensejadores do enquadramento da inadimplente, no art. 87, III, da Lei 8.666/93. Assim, era aplicável a penalidade administrativa cumulada, ou seja, de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a ECT, pelo prazo de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos. A ECT limitou-se à rescisão unilateral do contrato.

*Incontinenti*, visando garantir a continuidade na prestação dos serviços, caracterizada a urgência de atendimento de situação que poderia ocasionar prejuízo e comprometimento aos serviços postais nas regiões abrangidas por aquelas linhas, e, por conseguinte, sua imagem institucional, a ECT promoveu, mediante procedimento de Dispensa de Licitação, a contratação direta da empresa SKYMASTER AIR LINES LTDA, cujo contrato expira-se em 22/12/01, apesar de sua performance satisfatória.

Assim, a ECT fez publicar o Aviso de Licitação (Pregão), no DOU, seção III, de 05/12/01, deflagrando o presente processo licitatório, com o escopo de contratar a empresa que ofereça a melhor proposta para iniciar as operações em 24/12/01, regularizando a situação de modo a satisfazer, em primazia, o interesse público envolvido.

Ocorre que as empresas RIO - SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A e VARIG LOGÍSTICA S/A protocolaram, junto à CPL/AC, em 07 e 10/12/01, respectivamente, as presentes Impugnações a determinadas cláusulas do Edital do referido Pregão.

Ao final, os Impugnantes requereram o provimento de idênticos pedidos em que visam obter a declaração de nulidade dessas cláusulas, assegurando-lhes o alegado direito de participar da

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 0083 Fls: _____ 3779 Doc: _____
--

Verificação para as exigências ali contidas. Preliminarmente, deve-se examinar a admissibilidade das presentes Impugnações a luz sobretudo Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93 e do Edital.

## II. DAS IMPUGNAÇÕES:

### RIO - SUL SERVICOS AÉREOS REGIONAIS S/A e VARIG LOGÍSTICA S/A

#### Síntese das razões das Impugnações:

De antemão, registre-se que as peças são rigorosamente idênticas, diferenciando-se tão somente quanto à qualificação dos Impugnantes, já que os pontos atacados são os mesmos, tanto mais que elaboradas pelo mesmo escritório de advocacia. A rigor, os Impugnantes insurgem-se contra as Cláusulas 2.2., alínea "d" e 3.2.4., alínea "a.1", do Edital, que entendem restringir a competição e exorbitar das exigências legais pertinentes à habilitação técnica e, portanto, seriam manifestamente Inconstitucionais e Ilegais, consoante tentam demonstrar. Em suma, entendem que a primeira veda a participação de empresas concorrentes da ECT e a segunda inadmite que se utilizem aeronaves estritamente dessas mesmas empresas concorrentes para execução do contrato.

Alegam, em cada caso, ofensa aos princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa, bem como às vedações impostas aos agentes públicos, porquanto tais cláusulas restringem e comprometem a competição de forma desarrazoada e impertinente. Aduzem que tal discriminação opera contra o interesse público, pois afasta empresas com potencial para ofertar melhor proposta e serviço. Neste sentido, colacionam alguns precedentes jurisprudenciais.

Inconformam-se, ainda, com o acréscimo de exigência técnica no tocante à propriedade ou à posse das aeronaves, por entenderem impertinentes com as obrigações a serem assumidas por conta e risco do licitante vencedor. Alertam para o absurdo de que do universo de empresas que não atendem aos requisitos do Edital, somente as concorrentes da ECT não poderiam vender seus aviões para o licitante eventualmente vencedor. Daí a manifesta inconstitucionalidade e abusividade, caracterizando discriminação injustificada e incompatível com os objetivos da licitação.

Assim, entendem que a exigência adicional de qualificação técnica exorbita dos comandos legais e não guarda pertinência com a aptidão ou capacidade de executar o serviço. Trazem à colação alguns precedentes jurisprudenciais neste sentido.

Por fim, sintetizam o já arrolado como inconstitucionalidades e ilegalidades para, em seguida, requererem o provimento de seus pedidos com o fito de se declarar a nulidade das Cláusulas 2.2, "d" e 3.2.4. "a.1", do Edital, assegurando-lhes o direito de participar da licitação sem aquelas exigências.

## III. DO PARECER DA ÁREA JURÍDICA/ECT

Conforme PARECER-DEJUR/ DJOP - 094/2001, que enfatiza a legalidade de resguardar o interesse da coisa pública concluindo: "que as cláusulas 2.2, "d" e 3.2.4. "a.1" do Edital

le. J.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	0084
	3779
Doc:	

045/2001, estão conformes com a legislação em vigor, não transgredindo nenhum dispositivo legal ou constitucional, muito menos, contrariando quaisquer dos princípios norteadores da licitação, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais e, as razões apresentadas nas impugnações, não têm o condão de afastar a pertinência e relevância embasadoras das cláusulas mencionadas, merecendo, as referidas impugnações, serem rejeitadas".

#### IV- DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

Preliminarmente, as presentes impugnações atendem aos requisitos legais (Lei nº 8.666/93, art. 41, §§ 1º e 2º) e Editalícios (Cláusula Oitava), ainda que, apenas no primeiro caso, não se evidencie a seu legítimo interesse jurídico porquanto inexistente prejuízo atual ou iminente daquela Impugnante, na medida em que não é enquadrável diretamente em nenhuma das Cláusulas que pretende ver anuladas. Assim, devem ser conhecidas as Impugnações.

Bem se vê, a princípio, que inexistente interesse jurídico, muito menos qualquer prejuízo à primeira Impugnante em razão das exigências consignadas no Edital de Pregão em referência. Aquela Impugnante, mesmo sendo do grupo da "VARIG" - do qual apenas a VARIG LOGÍSTICA S/A (segunda Impugnante) atua no nicho específico de mercado da ECT -, não está proibida de participar do certame. Se, eventualmente, for a vencedora poderá executar as linhas com aeronaves próprias ou de terceiros, desde que estas também satisfaçam os demais requisitos constantes do Edital, como, por exemplo, a regularidade fiscal. Necessariamente, as duas Cláusulas ora impugnadas têm correlação lógica e complementar, pois o subitem 3.2.4, alínea "a.1" reforça o estabelecido no caput do subitem 2.2, que veda, também, implicitamente a participação indireta de empresas que se enquadrem em quaisquer de suas alíneas.

É, o mínimo, desarrazoada a impugnação apresentada pela RIO-SUL, caso contrário, estará configurada a sua intenção de se utilizar do artifício que se almeja vedar, na medida em que a ECT visa a preservar o caráter *intuitu personae* do contrato administrativo (Art. 66, da Lei nº 8.666/93).

Vale consignar que o contrato administrativo, que se pretende firmar com o licitante vencedor do Pregão, é consensual, comutativo e, em regra, oneroso e formal, havendo similitude mas não identidade com o contrato de direito privado. O contrato administrativo rege-se por regras e princípios de direito público, dos quais destacam-se os da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público. Outro destaque é a sua natureza *intuitu personae*, exigindo-se a execução efetiva das avenças pela parte contratada.

Por oportuno vale citar a lição do mestre Hély Lopes Meirelles (*In Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 196), segundo a qual o contrato administrativo "é *intuitu personae* porque deve ser executado pelo próprio contratado, vedadas, em princípio, a sua substituição ou a transferência do ajuste".

O que se almeja com as cláusulas impugnadas é exatamente impedir que haja transferência ou substituição por parte de eventual licitante vencedor em relação aos ajustes firmados, em detrimento do caráter individualista do contrato administrativo firmado. A ECT exige que a empresa efetivamente

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0085
3779
Doc: _____

contratada execute, por si só, as obrigações assumidas, sem qualquer ingerência de terceiros, da pertinência daquelas restrições.

A ECT não abre mão da natureza personalíssima do contrato a ser firmado, por essa razão busca rechaçar da licitação qualquer tipo de "terceirização" na prestação dos serviços, ressalvadas as hipóteses previstas no edital (subitem 3.2.4., interpretado sistematicamente como os subitens 2.2 e 3.2.3.). A ECT visa, desta forma, rechaçar a ingerência de terceiros na execução efetiva dos serviços, por isso a locação de aeronaves só será permitida nos estritos termos consignados no Edital.

Por oportuno, vale asseverar que os requisitos excludentes dessa "terceirização" indesejada, já estiveram constantes em outros editais da ECT, como condição para contratação, não sendo nenhuma novidade na órbita das licitações levadas a efeito nesta empresa pública.

No que pertine à VARIG LOGÍSTICA S/A, reconhece-se o seu interesse jurídico pois é enquadrável nas duas alíneas das cláusulas ora impugnadas. Recorde-se, a princípio, que prevalece a discricionariedade inerente à Administração Pública na confecção de seus atos administrativos. É pacífica a lição de que é lícito ao Poder Público praticar atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Trata-se de prerrogativa voltada à realização do interesse público que, no presente caso, cinge-se à execução dos serviços postais de excelente qualidade junto à população.

As restrições contidas na Lei nº 8.666/93 não contemplam todas as possibilidades de atos administrativos possíveis. Ao contrário, são traçadas linhas gerais que devem ser observadas. No entanto, existe inequívoca margem de discricionariedade conferida à Administração Pública para amoldar as ações pertinentes ao caso concreto. É exatamente neste contexto que devem subsistir as limitações editalícias impostas, pois as mesmas são absolutamente pertinentes.

Desta forma, constata-se que a ECT agiu licitamente, no âmbito de sua discricionariedade, ao fixar restrições lícitas e consubstanciadas no mais lícito interesse público. Não se tratam de exigências gratuitas e vazias de justificativa. Ao contrário, são amparadas em experiências anteriores com empresas que, também, atuam no mercado concorrential da ECT, como nos casos recentes, por exemplo, da "VASP" e "VARIG LOGÍSTICA".

Irresignada, a ECT viu, por diversas vezes, a sua carga ser relegada a segundo plano, enquanto que a carga compartilhada da sua concorrente era priorizada, no embarque e desembarque, sem mencionar os atrasos, cortes de carga postal e cancelamentos de vôos frequentemente ocorridos em detrimento da qualidade dos serviços da ECT. Nestes casos, a rescisão contratual foi inexorável, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, impondo-se àquela primeira - que, além do péssimo desempenho operacional, incorreu em inautenticidade de CND - o impedimento de licitar e contratar com a ECT, por 02 (dois) anos, tudo conforme farta documentação comprobatória.

Assim, essas mal sucedidas parcerias caracterizaram, de fato, uma concorrência ruínosa em face do insuperável antagonismo de interesses (lucro da iniciativa privada "versus" satisfação do interesse público) a repercutir negativamente no desempenho operacional dessas concorrentes, que, não raro, adotam estratégias maléficas à ECT comprometendo gravemente a qualidade do serviço postal, de natureza pública, prestado à sociedade, com obrigação de continuidade, observados outros requisitos





ANEXO III

*... e prejudicando outros, com exigências iniciais para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.*

Toda a legislação que versa sobre licitação, tem o mesmo objetivo, qual seja, o do interesse público.

Ora o conteúdo das Cláusulas 2.2, "d" e 3.2.4, "a.1", do Edital visam exatamente isso, ou seja, o interesse público, pois, a participação e a eventual contratação de empresa concorrente, para executar o serviço de transporte aéreo de carga postal, é altamente prejudicial à Administração Pública, já que a ECT terá uma concorrente operando sua Rede Postal Noturna, que é o coração de todo o tráfego postal. Seria o mesmo que "entregar a administração de um banco de sangue a um vampiro", pois o concorrente teria em suas mãos, a Rede Postal Noturna, que é responsável por praticamente todo o tráfego postal, podendo manipulá-la, com atrasos, cancelamento de vôos, cortes de carga, priorização da carga constituída nas encomendas por ela tratadas e entregues, etc. com o fito de prejudicar a imagem da ECT (concorrente).

Permitir que concorrentes da ECT participem do certame seria expor o serviço licitado a grande risco, com enorme prejuízo à Administração Pública (ECT) e, no presente caso, principalmente, aos consumidores/usuários dos serviços de correios.

Absveve-se que o serviço postal é de caráter eminentemente público, daí a necessidade de a licitação dever ser conduzida de maneira a impedir manobras que objetivem prejudicá-lo.

Na verdade, o artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê que não é permitido "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Ora, o dispositivo mencionado, inclusive transcrito nas impugnações supramencionadas, abre a possibilidade de, no que não estiver ali vedado expressamente, de forma discricionária, impor restrições pertinentes e relevantes,

Não se poderia imaginar algo diverso, já que o dispositivo legal contém os casos de vedação e estende a vedação para os demais casos que não sejam pertinentes ou relevantes, permitindo à Administração, decidir, de forma discricionária sobre restrições que venham ao encontro ao interesse público.

É de se concluir, portanto, que a inclusão das cláusulas 2.2, letra "d", e 3.2.4, "a.1", por serem relevantes e pertinentes, ante à argumentação supra, não constituem transgressão a quaisquer normas legais ou constitucionais.

José Torres Pereira Junior, em seus Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 4ª Edição, Ed. FENOVAR, Rio de Janeiro/RJ, 1997, págs.41/42, comenta que:

*"No repertório do TCU agasalha-se a convivência do dever com a isonomia, desde que aquele funcione com garantia do cumprimento das obrigações."*

Para amparar tal comentário, transcreveu julgamento do TCU, como segue:

GP 4.304  
R. 2004.1136 (Licitação para aquisição de material de expediente) - TCU, AC. Rolando, 10/06, 2004, PGN 1, 2004, RRN 046

10/06/04

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI	CORREIOS
0087	
Fls:	3779
Doc:	



22/12/05

"A proibição de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para a participação no certame, considerados necessários à garantia de execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público" (Decisão nº 409/95, Plenário, Rel. Min. José Antonio Barreto de Macedo, DOU de 04/09/95, págs. 13.651-13.652)

Assevera-se que o princípio da isonomia não pode ser razão para igualar a todos, posto que sua essência se constitui em tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.

Se o princípio da isonomia permitiria que todos que pretendessem participar de uma licitação, pudessem fazê-lo, como ficariam os impedidos de licitar? E os que não atenderem a determinada exigência de capacidade técnica e/ou econômica?

As próprias impugnantes expõem que as normas pertinentes à licitação visam selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Seria a melhor proposta a de uma empresa concorrente? Certamente que não.

Não que pertine ao argumento das impugnantes, lançado no item 9 da impugnação quanto ao fato de todas as maiores empresas executarem serviços de transportes de carga, tem-se que é impertinente, já que a vedação da Cláusula 2.2 "d", do Edital trata de concorrência na entrega de malas, documentos, encomendas expressas e correlatas e não no transporte.

#### V. DO PARECER FINAL DA PREGOEIRA:

Ante o exposto, a Pregoeira recebe e conhece da impugnação, fase sua tempestividade, porém decide julgá-las improvidas *in totum*, NEGANDO PROVIMENTO INTEGRAL, nos pedidos constantes das impugnações apresentadas, haja vista que as restrições apontadas, que estão contidas no edital da licitação em referência, estão consubstanciadas no Poder Discricionário inerente à Administração Pública, com amparo no PARECER/DEJUR/DJOPE - 094/2001, de 13/12/001.

Assim, ratificam-se os termos do Edital referente ao Pregão nº 045/2001/AC, conforme Aviso publicado no DOU, Seção III, de 05/12/01, mantendo-se a data de 17/12/01 (próxima seguinte-feira), para a realização da Sessão do Pregão em testilha.

Submeto as impugnações devidamente instruídas à apreciação da autoridade superior.

Equipe de Apoio

Jorge Eduardo Martins Rodrigues

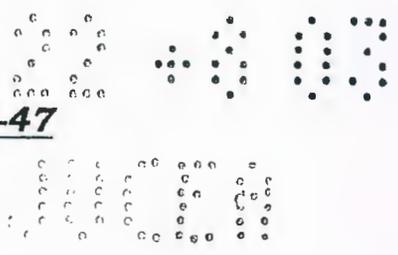
Marta Maria Coelho  
PREGOEIRA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis: 0088
3779
Doc:

# Anexo 5

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0093
3779
Doc:

**SYN DA AMAZÔNIA LTDA.**  
**CNPJ/MF/Nº 04.516.234/0001-47**  
**NIRE 13200396847**



**5ª Alteração do Contrato Social**

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, e na melhor forma de direito, as partes a seguir mencionadas:

**TIME TRAVELLER - TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA.,**

empresa com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Miruna, 168 - 4º andar conjunto E, Bairro de Moema, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.760.027/0001-08, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 35.2075.4048-8, em sessão de 14/07/87, neste ato representada pelo administrador, Sr. Antonio Augusto Conceição Morato Leite Filho, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 5.240.626 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 761.834.838-34, residente e domiciliado na Rua Albertina de Oliveira Godinho, nº 264 (CEP 05605-070)- Cidade Jardim,



**ANTONIO AUGUSTO CONCEIÇÃO MORATO LEITE FILHO**, brasileiro,

separado judicialmente, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 5.240.626 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 761.834.838-34, residente e domiciliado na Rua Albertina de Oliveira Godinho, nº 264 (CEP 05605-070) - Cidade Jardim, São Paulo - SP.;

**ÚNICOS SÓCIOS** componentes da sociedade limitada denominada **SYN DA AMAZÔNIA LTDA.**, com sede em Manaus/AM., na Avenida Presidente Kennedy, 651, Bairro Morro da Liberdade (CEP 69074-000), inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.516.234/0001-47, com seus atos constitutivos arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA) sob nº 13200396847, em 22/06/01, onde acham-se também arquivadas suas respectivas alterações, tendo sido a última sob nº 245.632, em sessão de 23/04/03, e **mais, JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), do Rio de Janeiro, de nº **81-1-22 561-6** RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 199.874.047-15, residente e domiciliado na Rua Domingos Fernandes nº 496 - aptº 141 (Vila Nova Conceição), em São Paulo, SP, este último na qualidade de **NOVO SÓCIO**, neste ato admitido à mencionada sociedade, resolvem, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, **alterar e consolidar** o aludido contrato social, o que fazem nos termos abaixo.

#### **I - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS**

Fica admitido na sociedade, neste ato, e na forma proposta abaixo, o **Sr. JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA**, já qualificado.





A sócia **TIME TRAVELLER TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, titular de 749.999 (setecentas e quarenta e nove mil, novecentas e noventa e nove) quotas sociais, totalmente integralizadas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, cada é transfere, neste ato, 367.500 (trezentas e sessenta e sete mil e quinhentas) quotas, ao sócio admitido **JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA**, pelo preço certo e ajustado de R\$ 367.500,00 (trezentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais), pagos através de 5 (cinco) notas promissórias vincendas sempre no dia 31 de dezembro de cada exercício, a partir de 31 de dezembro de 2003, até final liquidação, cada uma delas no valor de R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais).

Juntamente com as quotas em questão, são igualmente cedidos e transferidos pela cedente ao cessionário, todos os direitos a elas inerentes, tais como lucros em suspenso, créditos em conta-corrente e demais ativos ou passivos da empresa.

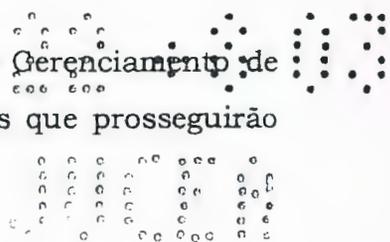
A sociedade e os sócios quotistas pré-existentes e o sócio quotista recém admitido se outorgam a mais plena, rasa, irrevogável e irretroatável quitação de uma parte à outra. Fica acertado, contudo, que os sócios **ANTÔNIO AUGUSTO CONCEIÇÃO MORATO LEITE FILHO** e **TIME TRAVELLER TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA.** se responsabilizam por todo e qualquer débito e/ou superveniência passiva, especialmente débitos tributários, ações e medidas judiciais e extra judiciais contra a sociedade, que tenham como fundamento atos, fatos, ações ou omissões, obrigações ou vínculos de qualquer natureza, contraídos, gerados ou ocorridos até esta data que não estejam contabilizados no balanço e demonstrações

financeiras da empresa, excepcionados, aqui, eventuais débitos

307 TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL  
 AUTENTICAÇÃO - IN PRESENÇA  
 COPIA conferida com a face do  
 original apresentado. Dou fé.  
 S. Paulo, 01 SET 2003  
 Colegió Notarial  
 do Brasil  
 Enx. Andersson

RQS nº 03/2005 - CN -  
 SPM CORREIOS  
 Fls: 0096  
 3779  
 Doc:

trabalhistas e o custo de aquisição do Sistema de Gerenciamento de Armazéns (SISDEP), pelos quais os sócios quotistas que prosseguirão responsabilizam-se, exclusivamente.



**II - TRANSFERÊNCIA DE FILIAL**

Os sócios decidem pela transferência da filial da empresa, na cidade de Brasília/DF, que opera atualmente na Quadra 06, Lotes 620/760, Setor Leste Industrial, Gama, para a mesma Cidade de Brasília/DF, porém no STRC/SUL, Trecho 02, Conjunto D, Lote 13/14, Parte "D" (CEP 71225-524), mantendo-se o mesmo nº de inscrição no CNPJ/MF.

**III - ADMINISTRAÇÃO**

A administração da sociedade passa a ser exercida por um Conselho de Administração e uma Diretoria, conforme as cláusulas 9ª e seguintes do Contrato Social, na redação abaixo estabelecida.

**IV - CONSOLIDAÇÃO**

Os sócios deliberam consolidar as disposições do contrato social, conforme abaixo.

**SYN DA AMAZÔNIA LTDA.**  
**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO**



**Cláusula 1ª** - A sociedade denomina-se SYN DA AMAZONIA LTDA., sendo de natureza comercial e limitada, regendo-se por este Contrato Social e pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como demais legislação pertinente.

**Cláusula 2ª** - A sociedade tem sede e foro social em Manaus (AM), na Avenida Presidente Kennedy, 651, Bairro Morro da Liberdade - CEP 69074-000, podendo abrir e extinguir filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, por deliberação de sócios quotistas representantes da maioria do capital social, observadas as exigências legais aplicáveis às suas atividades.

**Parágrafo único** - A sociedade possui a seguinte filial:

- Filial de Brasília/DF, localizada no STRC/SUL, Trecho 02, Conjunto D, Lote 13/14, Parte "D".

**Cláusula 3ª** - A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de:

a. armazéns gerais, nos termos do Decreto nº 1.102, de 21/11/1903 para qualquer tipo de mercadoria ou insumos;

b. transporte rodoviário, rodo-fluvial, marítimo e ou multimodal, nos termos da Lei nº 9.611/98 nos âmbitos municipal, estadual, federal doméstico e ou internacional;

c. transporte, agenciamento de cargas em qualquer modal, logística para o comércio eletrônico entre empresas e/ ou empresas e consumidores;



d. consultoria e assessoria em assuntos de logística e de comércio exterior;

e. representação de outras sociedades nacionais ou estrangeiras que forneçam serviços e produtos ligados à logística em geral, executando, de forma individual ou conjugada, os serviços e as atividades relativas à administração, coordenação, supervisão, treinamento, contratação, e ou execução de serviços de instalação, assistência técnica, reparos, testes, consertos, embalagem, etiquetagem, formação de kits;

f. operações que consistam na reunião de peças e partes recebidas de estabelecimento encomendante e que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal e devolvida ao estabelecimento encomendante (montagem de qualquer tipo de mercadoria).

**Parágrafo único** – A sociedade poderá participar do capital de outras empresas, propiciando o desenvolvimento de seus objetivos sociais.

**Cláusula 4ª** - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

## **CAPÍTULO II – CAPITAL SOCIAL**

**Cláusula 5ª** - O capital social, totalmente integralizado, foi subscrito, em moeda corrente nacional, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), dividido em 750.000 (setecentos e cinquenta mil) quotas sociais, do valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, assim distribuídas entre os sócios quotistas:



Sócio	Quotas	Valor	%
1. Time Traveller Turismo e Empreendimentos Ltda	382.499	R\$ 382.499,00	50,999
2. José Carlos Rocha Lima	367.500	R\$ 367.500,00	49,000
3. Antonio Augusto Conceição Morato Leite Filho	1	R\$ 1,00	0,001
<b>Total</b>	<b>750.000</b>	<b>R\$ 750.000,00</b>	<b>100,00</b>

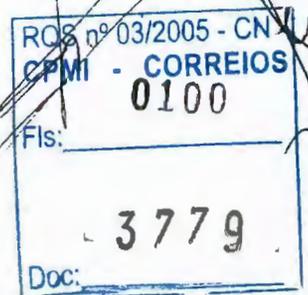
**Cláusula 6ª** - A responsabilidade de cada sócio quotista é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula 7ª** - As quotas são indivisíveis perante a sociedade e cada uma dá direito a 1 (hum) voto nas deliberações sociais, que serão tomadas sempre por maioria de votos.

### **CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES REFERENTES À CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS.**

**Cláusula 8ª** - A cessão ou transferência das quotas, no todo ou em parte, dependerá sempre do consentimento prévio dos outros quotistas, os quais terão direito de preferência na aquisição das mesmas, na proporção de suas quotas. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir do recebimento do aviso por escrito, feito pelo quotista que pretender alienar suas quotas, ao outro quotista.

**Parágrafo único** - Não exercendo o quotista seu direito de preferência, a sociedade poderá adquirir as quotas oferecidas, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for notificada por escrito.



## CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

**Cláusula 9ª** - A sociedade será administrada pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Diretoria.

Os membros de ambos os órgãos de administração social terão mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição, permanecendo em seus cargos até a posse dos que forem eleitos para substituí-los.

**Cláusula 10** - O Conselho de Administração será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) membros, residentes no país, os quais poderão ser sócios-quotistas ou administradores não sócios, eleitos, a partir da sua primeira composição, pela maioria do capital social, sendo o seu Presidente escolhido pelos Conselheiros, depois de sua eleição colegiada. Os membros do Conselho de Administração tomarão posse na sede da empresa dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados de sua escolha.

**Parágrafo primeiro** - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, ou pelos Conselheiros que representem, no mínimo, um terço dos votos do Conselho, e, finalmente, por solicitação da Diretoria, nesta última hipótese no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de deliberar sobre qualquer matéria de sua competência exclusiva, conforme previsto na cláusula 11ª adiante.

**Parágrafo segundo** - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos, em reuniões para as quais se

Colégio Notarial do Brasil



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0101
3779
Doc:

exigirá a presença mínima de 2 (dois) membros. Ocorrendo empate na deliberação, o Presidente do Conselho exercerá o voto de qualidade, mesmo depois de haver votado como Conselheiro.

**Parágrafo terceiro** - As atas das reuniões do Conselho de Administração serão arquivadas no Registro de Comércio, e publicadas pela imprensa, na forma exigida pela lei, quando contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos em relação a terceiros.

**Cláusula 11** - Compete ao Conselho de Administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da sociedade;

II - eleger e destituir, a qualquer tempo, os membros da Diretoria, e fixar-lhes as atribuições, observando as disposições do presente contrato social;

III - fiscalizar a gestão dos Diretores; examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da empresa, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a Assembléia Geral dos quotistas quando julgar conveniente, ou no caso do art. 132 da Lei 6.404/76;

V - manifestar-se sobre o relatório da Diretoria, Balanço Geral e contas do exercício findo, emitindo seu parecer e submetendo-o à aprovação da Assembléia Geral dos Quotistas;



VI - autorizar as operações ou atos que, excetando a ordinária administração da empresa, previstos no § 4º da Cláusula 14 infra;

VII - eleger o Presidente do Conselho, e seu substituto, para as hipóteses de vaga ou impedimento daquele, bem assim preencher os cargos que se vagarem, do Conselho, até a primeira Assembléia Geral de Quotistas que se realizar, que elegerá o substituto.

**Parágrafo único:** - No caso de vacância de todos os cargos do Conselho de Administração, competirá à Assembléia Geral dos Quotistas, convocada pela Diretoria imediatamente, proceder à eleição de novo Conselho de Administração.

**Cláusula 12** - Os membros do Conselho de Administração perceberão a remuneração que a reunião ou Assembléia Geral dos Quotistas fixar.

**Cláusula 13** - A sociedade será representada por uma Diretoria, composta de 02 (dois) a 05 (cinco) membros, sócios-quotistas ou administradores não sócios, residentes no País, denominados como Diretores sem designação específica de função, a serem eleitos pelo Conselho de Administração, tendo os honorários que forem fixados anualmente pela reunião ou Assembléia Geral dos Quotistas.

**Parágrafo único:** A Diretoria fica investida dos mais amplos, gerais e ilimitados poderes de representação ativa e passiva da sociedade, exercendo as atribuições que a Lei, o presente Contrato



Conselho de Administração lhe conferirem, para a prática dos atos necessários ao regular funcionamento da empresa.

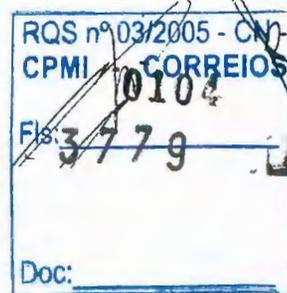
**Cláusula 14** - A sociedade somente se considerará obrigada quando representada:

- a) Por 02 (dois) Diretores em conjunto;
- b) Por 01 (um) Diretor e 01 (um) Procurador em conjunto;
- c) Por 02 (dois) Procuradores em conjunto;
- d) Por 01 (um) Diretor ou 01 (um) Procurador isoladamente, nos casos previstos no § 2º desta cláusula.

**Parágrafo primeiro** - As assinaturas de Procuradores serão sempre limitadas aos atos e poderes indicados nos respectivos instrumentos de mandato, que deverão explicitar as categorias de Procuradores, as exigências de assinarem em conjunto com Diretores ou com outros Procuradores, e o prazo de vigência do mandato, salvo quando se tratar de finalidades judiciais.

**Parágrafo segundo** - Para os atos que não importem em responsabilidade para a empresa, nem desonerem terceiros de obrigações para com ela, e mediante deliberação da Diretoria, a sociedade poderá ser representada, isoladamente, por 01 (um) Diretor ou por 01 (um) Procurador com poderes especiais.

**Parágrafo terceiro** - A assinatura de 02 (dois) Diretores, no entanto, será imprescindível para todos e quaisquer atos que excedam da administração da empresa, ou seja, para alienações ou constituição de ônus sobre bens imóveis, assinatura de contratos de



empréstimo ou abertura de crédito, aval para terceiros, fiança bancária e venda de instalações ou bens móveis.

**Parágrafo quarto** - Necessitarão de prévia aprovação de quotistas representando a totalidade do capital social, a ser deliberada em reunião específica, a prática, em nome da sociedade, dos seguintes atos:

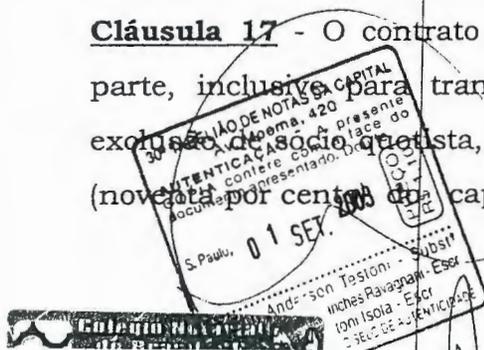
- a. concessão de avais, cauções, fianças e outras garantias em benefício de terceiros ou dos próprios quotistas;
- b. venda, oneração ou alienação de bens imóveis da sociedade.

**Cláusula 15** - A sociedade será representada isoladamente por qualquer de seus Diretores, ou Procuradores especiais, sem outras formalidades, nas hipóteses de recebimento de citações, mesmo judiciais, e na prestação de depoimentos.

**Cláusula 16** - Nos casos de impedimentos, ou ausências temporárias, os Diretores terão as suas funções acumuladas pelos demais. Na vacância do cargo, por morte ou renúncia, ou na ausência injustificada por período superior a 30 (trinta) dias, o Conselho de Administração elegerá um novo Diretor para o cargo vago ou abandonado, com mandato até o término do mandato dos demais Diretores.

## **CAPÍTULO V - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**Cláusula 17** - O contrato social poderá ser alterado, no todo ou em parte, inclusive para transformação da forma da sociedade e para exclusão de sócio-quotista, por decisão de sócios que representem 90% (noventa por cento) do capital social, sendo eficaz a alteração do



contrato, qualquer que seja o objeto ou a natureza da modificação, sempre que o instrumento respectivo tiver sido assinado por sócios quotistas que representem a aludida maioria qualificada de 90% (noventa por cento), no mínimo, do capital social.

**CAPÍTULO VI - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS**

**Cláusula 18** - O ano social terá início em de 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, sendo que, ao fim de cada exercício, será levantado um balanço correspondente ao mesmo e preparado demonstrativo de resultados do período.

**Cláusula 19** - Os lucros líquidos anualmente obtidos terão a aplicação que lhes for determinada pela assembléia dos sócios, com representatividade e aprovação de 90% (noventa por cento) do capital social, no mínimo, sendo que a distribuição deverá ser proporcional à participação de cada sócio no capital.

**Parágrafo primeiro** - Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja tomada deliberação sobre a sua aplicação.

**Parágrafo segundo** - A sociedade poderá levantar balanços intermediários, distribuindo os lucros então apurados.

**Cláusula 20** - Ao menos uma vez por ano deve realizar-se a assembléia dos sócios nos quatro meses seguintes ao término do exercício social,

COLEÇÃO DE NOTAS DA CAPITAL  
307 TAB. A - IM. 120  
COPIAS FIDELÍSSIMAS - A presente é  
COPIA FIDELÍSSIMA da face ou  
do verso, conforme se fizer ou  
documentos apresentados.  
S. Paulo, 01 SET 2003  
Inebrioso Testoni - Subst.  
Cristiano Sanchez Parayana - Escr.  
Paula Testoni Isola - Escr.  
REPRODUÇÃO AUTENTICADA

RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI 0106  
CORREIOS  
Fis: 3779  
Doc:

com o objetivo de tratar das matérias mencionadas nos itens I, II e III do artigo 1.078, do Código Civil Brasileiro.

### **CAPÍTULO VII - DISSOLUÇÃO E APURAÇÃO DE HAVERES**

**Cláusula 21** - A sociedade se dissolverá nas hipóteses previstas em lei, no que lhe for aplicável, não se dissolvendo, contudo, nos casos de falecimento, falência, extinção ou insolvência de sócio quotista.

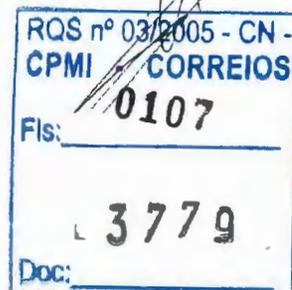
**Cláusula 22** - Em caso de falecimento / extinção de sócio, poderá haver a substituição desse sócio por seus herdeiros / sucessores, se assim os sócios remanescentes desejarem, ou poderá ocorrer a apuração de haveres.

**Parágrafo primeiro** - Na hipótese de opção pela permanência dos herdeiros / sucessores na sociedade, haverá a necessidade de se proceder à alteração do contrato social.

**Parágrafo segundo** - Se a opção for a apuração de haveres, a mesma será procedida conforme o disposto na cláusula seguinte.

**Cláusula 23** - Nas hipóteses de retirada, exclusão de sócio quotista ou negativa de consentimento para alienação de quotas, os haveres serão apurados através de balanço especial, a ser levantado nos 30 (trinta) dias que se seguirem à comunicação à sociedade do ocorrido, efetuando-se o pagamento do valor apurado da seguinte forma:

(trinta por cento) nos 30 (trinta) dias seguintes à data do



b) o saldo em 12 (doze) pagamentos mensais, iguais e consecutivos, vencendo-se o primeiro 30 (trinta) dias após o pagamento inicial, sem juros mas atualizados pela variação do IGP (DI) da FGV.

**Parágrafo único** - Caso, como resultado de falecimento / extinção de sócio, ou de quaisquer dos eventos referidos no *caput* desta cláusula, a sociedade passe a ter número de sócios inferior ao legalmente exigido, terá o sócio remanescente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para admitir outro(s) sócio(s), sob pena de, passado tal prazo, a sociedade ser dissolvida.

**Cláusula 24** - Dissolvida a sociedade, o patrimônio remanescente será partilhado entre os sócios quotistas, na proporção de suas quotas.

**Parágrafo único** - Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, será nomeada liquidante a sócia quotista TIME TRAVELLER TURSIMO E EMPREENDIMENTOS LTDA., ou quem esta, por escrito, indicar.

**Cláusula 25** - As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base na lei que rege as Sociedades Anônimas, qual seja, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**Cláusula 26** - Elege-se o foro da comarca de Manaus (AM) para dirimir as ações fundadas neste contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Neste mesmo ato, e para todos os fins e efeitos jurídicos, os sócios-quotistas procedem à nomeação dos membros do Conselho de Administração da Sociedade, empossados nesse ato, pelo período contratualmente fixado de 3 (três) anos, a saber:

1. **ANTONIO AUGUSTO CONCEIÇÃO MORATO LEITE FILHO**, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 5.240.626 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 761.834.838-34, residente e domiciliado na Rua Albertina de Oliveira Godinho, nº 264 (CEP 05605-070) - Cidade Jardim, São Paulo - SP.;
2. **JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), do Rio de Janeiro, de nº **81-1-22 561-6** RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 199.874.047-15, residente e domiciliado na Rua Domingos Fernandes nº 496 - aptº 141 (Vila Nova Conceição), em São Paulo, SP.
3. **ROBERTO JOSÉ BASTOS**, brasileiro, viúvo, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.506.877-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 007.515.708-00, residente e domiciliado na Rua Nigéria nº 20 (Vila Olímpia), em São Paulo-SP.

Todos os sócios pessoas físicas confirmam, neste ato, que não estão incurso em nenhum crime, ato ou prática de ilícitos previstos em



lei, que lhes impeçam o exercício da atividade mercantil e a administração dessa empresa.

E, por estarem de acordo, firmam o presente em 4 (quatro) vias perante as testemunhas abaixo.

Manaus, 10 de julho de 2003.

TIME TRAVELLER TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
a) Antonio Augusto Conceição Morato Leite Filho

ANTONIO AUGUSTO CONCEIÇÃO MORATO LEITE FILHO

JOSE CARLOS ROCHA LIMA

Testemunhas:  
1) Julceia M. Zuan Nome: Valeria Marques da Silva  
Nome: Julceia M. Zuan Nome: VALERIA MARQUES DA SILVA  
RG nº 0599.659-7 RG nº 21.755.901-3

VISTO:

Sergio Marinho Lins  
SERGIO MARINHO LINS  
Advogado  
OAB/AM nº 2.414



# Anexo 6

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 0111 Fls: _____ 3779 Doc: _____
--

ANEXO VI

J O D F

**SYN DA AMAZÔNIA LTDA.**  
**CNPJ/MF/Nº 04.516.234/0001-47**  
**NIRE 13200396847**

**6ª Alteração e Consolidação do Contrato Social**

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, e na melhor forma de direito, as partes a seguir mencionadas:

**1. TIME TRAVELLER - TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, empresa com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Miruna, 168 - 4º andar conjunto E, Bairro de Moema, CEP 04084-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.760.027/0001-08, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 35.2075.4048-8, em sessão de 14/07/87, neste ato representada pelo administrador, Sr. Antonio Augusto Conceição Morato Leite Filho, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 5.240.626-5/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 761.834.838-34, residente e domiciliado na Rua Albertina de Oliveira Godinho, nº 264 - Cidade Jardim, São Paulo - SP.

DO TABELÃO DE NIRE DO JUCESP  
residência e domiciliado na Rua Albertina de Oliveira Godinho, nº 264 - Cidade Jardim, São Paulo - SP.  
AUTENTICAÇÃO  
S. Paulo, 15 JUN, 2005  
1069AA403279

RQS nº 032005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 0112  
3779  
Doc:

U O O F 2

**2. ANTONIO AUGUSTO CONCEIÇÃO MORATO LEITE FILHO**, brasileiro, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, separado judicialmente, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 5.240.626 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 761.834.838-34, residente e domiciliado na Rua Albertina de Oliveira Godinho, nº 264 (CEP 05605-070) - Cidade Jardim, São Paulo - SP.; e

**3. JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA**, brasileiro, natural de Poções, Estado da Bahia, casado no regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), do Rio de Janeiro, de nº 81-1-22 561-6 RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 199.874.047-15, residente e domiciliado na Rua Domingos Fernandes nº 496 - aptº 141 (Vila Nova Conceição), em São Paulo, SP, CEP 04509-011,

**ÚNICOS SÓCIOS** componentes da sociedade limitada denominada **SYN DA AMAZÔNIA LTDA.**, com sede em Manaus/AM., na Avenida Presidente Kennedy, 651, Bairro Morro da Liberdade (CEP 69074-000), inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.516.234/0001-47, com seus atos constitutivos arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA) sob nº 13200396847, em 22/06/01, onde acham-se também arquivadas suas respectivas alterações, tendo sido a última sob nº 250.240, em sessão de 22/08/03, e mais

**4. BERNARD DE TEVES ROCHA LIMA**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, RJ, solteiro, maior, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.867.147 - SSP/Df, inscrito no CPF/MF sob nº 186.718-21, residente e domiciliado na Rua Domingos Fernandes nº 496 - aptº 141 (Vila Nova Conceição), em São Paulo, SP, CEP 04509-011, como na qualidade de **novo sócio**, neste ato admitido à referida sociedade, resolvem, pelo presente instrumento e na melhor



RQS nº 03/2005-228
CPMI - CORREIOS
Fls: 0113
3779
Doc:

J O D F

3

forma de direito, **alterar e consolidar** o aludido contrato social, o que fazem nos termos abaixo.

I) **CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA DE SÓCIOS-QUOTISTAS E ADMISSÃO DE NOVO SÓCIO-QUOTISTA**

Os sócios **TIME TRAVELLER - TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, e **ANTONIO AUGUSTO CONCEIÇÃO MORATO LEITE FILHO**, titulares, respectivamente, de 382.499 (trezentas e oitenta e duas mil, quatrocentas e noventa e nove) quotas sociais, totalmente integralizadas, no valor total de R\$ 382.499,00 (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais), a primeira deles, e de 1 (uma) quota social, totalmente integralizada no valor total de R\$ 1,00 (hum real), o segundo deles, **retiram-se ambos da sociedade**, cedendo e transferindo, neste ato, a totalidade de suas aludidas quotas, da



- a.) a sócia retirante **TIME TRAVELLER - TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA.** cede e transfere 75.000 (setenta e cinco mil) quotas sociais, totalmente integralizadas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), ao sócio ora admitido **BERNARD DE TEVES ROCHA LIMA**, pelo preço e condições que constam de documento oportunamente celebrado entre as partes, operando-se mútua e recíproca quitação, integral e irrestrita;

RQ8203/2005 - CN  
 CPMI - CORREIO  
 Fls: 0114  
 3779  
 Doc:

U O F

- b.) a sócia retirante **TIME TRAVELLER - TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, cede e transfere 307.499 (trezentas e sete mil, quatrocentas e noventa e nove) quotas sociais, totalmente integralizadas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$ 307.499,00 (trezentos e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais) ao sócio remanescente **JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA**, pelo preço e condições que constam de documento oportunamente celebrado entre as partes, operando-se mútua e recíproca quitação, integral e irrestrita;
- c.) o sócio retirante **ANTONIO AUGUSTO CONCEIÇÃO MORATO LEITE FILHO**, cede e transfere 1 (uma) quota social, totalmente integralizada, no valor total de R\$ 1,00 (hum real) ao sócio remanescente **JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA**, pelo preço e condições que constam de documento oportunamente celebrado entre as partes, operando-se mútua e recíproca quitação, integral e irrestrita.

Juntamente com as quotas mencionadas, e na exata proporção delas sobre o Capital Social, são igualmente transferidos pela cedente aos **JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA** todos os direitos e obrigações inerentes às mesmas, bem como o ativo e passivo da sociedade, desta data em diante.



**II - ENCERRAMENTO DE FILIAL**



J O D F

5

Os sócios decidem encerrar as atividades da filial possuída pela empresa na cidade de Brasília, DF, localizada na STRC/Sul, Trecho 02, conjunto D, lote 13/14, parte "D", CEP 71225-524.

### III - ABERTURA DE FILIAL

Os sócios decidem pela abertura de mais uma filial da empresa, na cidade de Brasília, DF, localizada na STRC/S, trecho 4, conjunto B, lotes 11, 12 e 13, Guarã, CEP 71225-542, sem capital destacado.

### IV - NOVA REDAÇÃO DE CLÁUSULAS

Em decorrência do acima pactuado, passam a vigorar com a seguinte redação as **Cláusulas 2ª, 5ª e 24** do contrato social ora alterado.

**Cláusula 2ª** - A sociedade tem sede e foro social em Manaus (AM), na Avenida Presidente Kennedy, 651, Bairro Morro da Liberdade - CEP 69074-000, podendo abrir e extinguir filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, por deliberação de sócios quotistas representantes da maioria do capital social, observadas as exigências legais aplicáveis às suas atividades.

**Parágrafo único** - A sociedade possui as seguintes filiais:

Filial de Brasília/DF, localizada na Quadra 06, Lotes 620/760, Setor Gama, CEP 72445-070.

Filial de Brasília/DF, localizada na STRC/S, trecho 4, conjunto B, s. lote 11, 12 e 13, Guarã, CEP 71225-542.



J O D F

**Clausula 5ª** - O capital social, totalmente integralizado, foi subscrito, em moeda corrente nacional, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), dividido em 750.000 (setecentas e cinquenta mil) quotas sociais, do valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, assim distribuídas entre os sócios quotistas:

Sócio	Quotas	Valor	%
1. José Carlos Rocha Lima	675.000	R\$ 675.000,00	90,00
2. Bernard De Teves Rocha Lima	75.000	R\$ 75.000,00	10,00
<b>Total</b>	<b>750.000</b>	<b>R\$ 750.000,00</b>	<b>100,00</b>

**Cláusula 24** - Dissolvida a sociedade, o patrimônio remanescente será partilhado entre os sócios quotistas, na proporção de suas quotas, sendo nomeado liquidante, em caso de liquidação ou dissolução, o quotista que a maioria do Capital Social indicar.

**V - RATIFICAÇÃO**

São mantidas e expressamente ratificadas, pelos sócios remanescentes, todas as demais cláusulas e condições do Contrato Social, em especial a que estabelece ser restrita a responsabilidade de cada sócio quotista ao valor de suas quotas, respondendo porém todos eles, solidariamente, pela integralização do Capital Social.

São confirmados em seus cargos os componentes eleitos para integrarem o Conselho de Administração e a Diretoria da sociedade, visto que a presente alteração não interfere com as composições dos órgãos de administração da empresa, que seguem sendo as mesmas, conforme atualmente se acham, no exercício de seus respectivos mandatos.



J O D F

**VI - CONSOLIDAÇÃO**

Os sócios deliberam consolidar as disposições do contrato social, conforme abaixo.

**SYN DA AMAZÔNIA LTDA.**  
**CNPJ/MF/Nº 04.516.234/0001-47**  
**NIRE 13200396847**

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

**CAPITULO I - DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO**

**Cláusula 1ª** - A sociedade denomina-se SYN DA AMAZÔNIA LTDA., sendo de natureza comercial e limitada, regendo-se por este Contrato Social e pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como demais legislação pertinente.

**Cláusula 2ª** - A sociedade tem sede e foro social em Manaus (AM), na Avenida Presidente Kennedy, 651, Bairro Morro da Liberdade - CEP 69074-000, podendo abrir e extinguir filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, por deliberação de sócios quotistas representantes da maioria do capital social, observadas as exigências legais aplicáveis às suas atividades.

**Parágrafo único** - A sociedade possui as seguintes filiais:

Filial de Brasília/DF, localizada na Quadra 06, Lotes 620/760, Setor de Indústria e Pecuária, Gama, CEP 72445-070.

Filial de Brasília/DF, localizada na STRC/S, trecho 4, conjunto B, S. Paulo, CEP 71225-542.



J O D F

**Cláusula 3ª** - A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de:

- a. armazéns gerais, nos termos do Decreto nº 1.102, de 21/11/1903 para qualquer tipo de mercadoria ou insumos;
- b. transporte rodoviário, rodo-fluvial, marítimo e ou multimodal, nos termos da Lei nº 9.611/98 nos âmbitos municipal, estadual, federal doméstico e ou internacional;
- c. transporte, agenciamento de cargas em qualquer modal, logística voltada para o comércio eletrônico entre empresas e/ ou empresas e consumidores;
- d. consultoria e assessoria em assuntos de logística e de comércio exterior;
- e. representação de outras sociedades nacionais ou estrangeiras que forneçam serviços e produtos ligados à logística em geral, executando, de forma individual ou conjugada, os serviços e as atividades relativas à administração, coordenação, supervisão, treinamento, contratação, e ou execução de serviços de instalação, assistência técnica, reparos, testes, consertos, embalagem, etiquetagem, formação de kits;
- f. operações que consistam na reunião de peças e partes recebidas de estabelecimento encomendante e que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal e devolvida ao estabelecimento encomendante (montagem de qualquer tipo de mercadoria).



**Parceira Logística** - A sociedade poderá participar do capital de outras empresas, participando o desenvolvimento de seus objetivos sociais.



J O D F

**Cláusula 4ª** - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL**

**Cláusula 5ª** - O capital social, totalmente integralizado, foi subscrito, em moeda corrente nacional, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), dividido em 750.000 (setecentas e cinquenta mil) quotas sociais, do valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, assim distribuídas entre os sócios quotistas:

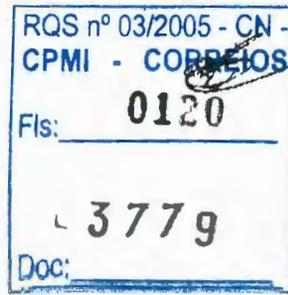
Sócio	Quotas	Valor	%
3. José Carlos Rocha Lima	675.000	R\$ 675.000,00	90,00
4. Bernard De Teves Rocha Lima	75.000	R\$ 75.000,00	10,00
<b>Total</b>	<b>750.000</b>	<b>R\$ 750.000,00</b>	<b>100,00</b>

**Cláusula 6ª** - A responsabilidade de cada sócio quotista é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula 7ª** - As quotas são indivisíveis perante a sociedade e cada uma delas confere direito a 1 (hum) voto nas deliberações sociais, que serão tomadas por maioria de votos.



Handwritten signatures and scribbles on the right side of the page.



J O D F

### **CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES REFERENTES À CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS.**

**Cláusula 8ª** - A cessão ou transferência das quotas, no todo ou em parte, dependerá sempre do consentimento prévio dos outros quotistas, os quais terão direito de preferência na aquisição das mesmas, na proporção de suas quotas. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir do recebimento do aviso por escrito, feito pelo quotista que pretender alienar suas quotas, ao outro quotista.

**Parágrafo único** - Não exercendo o quotista seu direito de preferência, a sociedade poderá adquirir as quotas oferecidas, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for notificada por escrito.

### **CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

**Cláusula 9ª** - A sociedade será administrada pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Diretoria.

Os membros de ambos os órgãos de administração social terão mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição, permanecendo em seus cargos até a posse dos que forem eleitos para substituí-los.

**Cláusula 10** - O Conselho de Administração será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) membros, residentes no país, os quais poderão ser sócios-quotistas ou administradores não sócios, desde que não sejam parentes em linha reta ou colateral até o 3º grau. A partir da sua primeira composição, pela maioria do capital social, o Conselho de Administração escolherá seu Presidente escolhido pelos Conselheiros, depois de



J O D F

sua eleição colegiada. Os membros do Conselho de Administração tomarão posse na sede da empresa dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados de sua escolha.

**Parágrafo primeiro** - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, ou pelos Conselheiros que representem, no mínimo, um terço dos votos do Conselho, e, finalmente, por solicitação da Diretoria, nesta última hipótese no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de deliberar sobre qualquer matéria de sua competência exclusiva, conforme previsto na cláusula 11ª adiante.

**Parágrafo segundo** - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos, em reuniões para as quais se exigirá a presença mínima de 2 (dois) membros. Ocorrendo empate na deliberação, o Presidente do Conselho exercerá o voto de qualidade, mesmo depois de haver votado como Conselheiro.

**Parágrafo terceiro** - As atas das reuniões do Conselho de Administração serão arquivadas no Registro de Comércio, e publicadas pela imprensa, na forma exigida pela lei, quando contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos em relação a terceiros.

**Cláusula 11** - Compete ao Conselho de Administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da sociedade;
- II - eleger e destituir, a qualquer tempo, os membros da Diretoria, e fixar-lhes as atribuições, observando as disposições do presente contrato social;



J O D F

III - fiscalizar a gestão dos Diretores; examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da empresa, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a Assembléia Geral dos quotistas quando julgar conveniente, ou no caso do art. 132 da Lei 6.404/76;

V - manifestar-se sobre o relatório da Diretoria, Balanço Geral e contas do exercício findo, emitindo seu parecer e submetendo-o à aprovação da Assembléia Geral dos Quotistas;

VI - autorizar as operações ou atos que excedam da ordinária administração da empresa, previstos no § 4º da Cláusula 14 infra;

VII - eleger o Presidente do Conselho, e seu substituto, para as hipóteses de vaga ou impedimento daquele, bem assim preencher os cargos que se vagarem, do Conselho, até a primeira Assembléia Geral de Quotistas que se realizar, que elegerá o substituto.

**Parágrafo único:** - No caso de vacância de todos os cargos do Conselho de Administração, competirá à Assembléia Geral dos Quotistas, convocada pela Diretoria imediatamente, proceder à eleição de novo Conselho de Administração.

Os membros do Conselho de Administração perceberão a remuneração que a reunião ou Assembléia Geral dos Quotistas fixar.



RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 0123
Fis: _____
3779
Doc: _____

J O D F

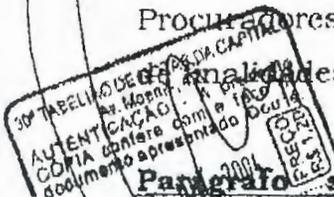
**Cláusula 13** - A sociedade será representada por uma Diretoria, composta de 02 (dois) a 05 (cinco) membros, sócios-quotistas ou administradores não sócios, residentes no País, denominados como Diretores sem designação específica de função, a serem eleitos pelo Conselho de Administração, tendo os honorários que forem fixados anualmente pela reunião ou Assembleia Geral dos Quotistas.

**Parágrafo único:** - A Diretoria fica investida dos mais amplos, gerais e ilimitados poderes de representação ativa e passiva da sociedade, exercendo as atribuições que a Lei, o presente Contrato Social e o Conselho de Administração lhe conferirem, para a prática dos atos necessários ao regular funcionamento da empresa.

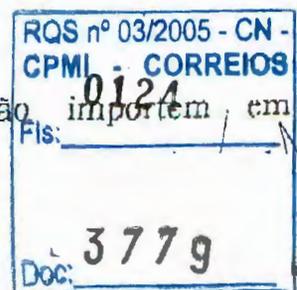
**Cláusula 14** - A sociedade somente se considerará obrigada quando representada:

- a) Por 02 (dois) Diretores em conjunto;
- b) Por 01 (um) Diretor e 01 (um) Procurador em conjunto;
- c) Por 02 (dois) Procuradores em conjunto;
- d) Por 01 (um) Diretor ou 01 (um) Procurador isoladamente, nos casos previstos no § 2º desta cláusula.

**Parágrafo primeiro** - As assinaturas de Procuradores serão sempre limitadas aos atos e poderes indicados nos respectivos instrumentos de mandato, que deverão explicitar as categorias de Procuradores, as exigências de assinarem em conjunto com Diretores ou com outros Procuradores, e o prazo de vigência do mandato, salvo quando se tratar de atos de natureza jurídica.



**Parágrafo segundo** - Para os atos que não importem em



ou por 01 (um) Procurador com poderes especiais.

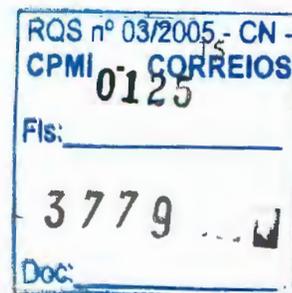
**Parágrafo terceiro** - A assinatura de 02 (dois) Diretores, no entanto, será imprescindível para todos e quaisquer atos que excedam da ordinária administração da empresa, ou seja, para alienações ou constituição de ônus sobre bens imóveis, assinatura de contratos de empréstimo ou abertura de crédito, aval para terceiros, fiança bancária e venda de instalações ou bens móveis.

**Parágrafo quarto** - Necessitarão de prévia aprovação de ~~quotistas~~ <sup>acionistas</sup> representando a totalidade do capital social, a ser deliberada em reunião específica, a prática, em nome da sociedade, dos seguintes atos:

- a. concessão de avais, cauções, fianças e outras garantias em benefício de terceiros ou dos próprios ~~quotistas~~ <sup>acionistas</sup>;
- b. venda, oneração ou alienação de bens imóveis da sociedade.

**Cláusula 15** - A sociedade será representada isoladamente por qualquer de seus Diretores, ou Procuradores especiais, sem outras formalidades, nas hipóteses de recebimento de citações, mesmo judiciais, e na prestação de depoimentos.

**Cláusula 16**- Nos casos de impedimentos, ou ausências temporárias, os Diretores terão as suas funções acumuladas pelos demais. Na vacância do cargo, por morte ou renúncia, ou na ausência injustificada por período superior a 30 (trinta) dias, o Conselho de Administração elegerá ~~um novo~~ <sup>um</sup> Diretor para o cargo vago ou abandonado, com mandato até o ~~mandato dos demais~~ <sup>mandato dos demais</sup> Diretores.



J O D F

**CAPÍTULO V - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**Cláusula 17** - O contrato social poderá ser alterado, no todo ou em parte, inclusive para transformação da forma da sociedade e para exclusão de sócio quotista, por decisão de sócios que representem 90% (noventa por cento) do capital social, sendo eficaz a alteração do contrato, qualquer que seja o objeto ou a natureza da modificação, sempre que o instrumento respectivo tiver sido assinado por sócios quotistas que representem a aludida maioria qualificada de 90% (noventa por cento), no mínimo, do capital social.

**CAPÍTULO VI - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS**

**Cláusula 18** - O ano social terá início em de 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, sendo que, ao fim de cada exercício, será levantado um balanço correspondente ao mesmo e preparado demonstrativo de resultados do período.

**Cláusula 19** - Os lucros líquidos anualmente obtidos terão a aplicação que lhes for determinada pela assembleia dos sócios, com representatividade e aprovação de 90% (noventa por cento) do capital social, no mínimo, sendo que a distribuição deverá ser proporcional à participação de cada sócio no capital.

**Parágrafo primeiro** - Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja tomada deliberação sobre a sua

**Parágrafo segundo** - A sociedade poderá levantar balanços intermediários, distribuindo os lucros então apurados.



J O D F

**Cláusula 20** - Ao menos uma vez por ano deve realizar-se a assembléia dos sócios, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tratar das matérias mencionadas nos itens I, II e III do artigo 1.078, do Código Civil Brasileiro.

### **CAPÍTULO VII - DISSOLUÇÃO E APURAÇÃO DE HAVERES**

**Cláusula 21** - A sociedade se dissolverá nas hipóteses previstas em lei, no que lhe for aplicável, não se dissolvendo, contudo, nos casos de falecimento, falência, extinção ou insolvência de sócio quotista.

**Cláusula 22** - Em caso de falecimento / extinção de sócio, poderá haver a substituição desse sócio por seus herdeiros / sucessores, se assim os sócios remanescentes desejarem, ou poderá ocorrer a apuração de haveres.

**Parágrafo primeiro** - Na hipótese de opção pela permanência dos herdeiros / sucessores na sociedade, haverá a necessidade de se proceder à alteração do contrato social.

**Parágrafo segundo** - Se a opção for a apuração de haveres, a mesma será procedida conforme o disposto na cláusula seguinte.

**Cláusula 23** - Nas hipóteses de retirada, exclusão de sócio quotista ou negativa de consentimento para alienação de quotas, os haveres serão apurados através de balanço especial, a ser levantado nos 30 (trinta) dias seguintes à comunicação à sociedade do ocorrido, quando se o pagamento do valor apurado da seguinte forma:



RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis: 0127
3779
Doc:

J O F

- a) 30% (trinta por cento) nos 30 (trinta) dias seguintes à data do balanço;
- b) o saldo em 12 (doze) pagamentos mensais, iguais e consecutivos, vencendo-se o primeiro 30 (trinta) dias após o pagamento inicial, sem juros mas atualizados pela variação do IGP (DI) da FGV.

**Parágrafo único** - Caso, como resultado de falecimento / extinção de sócio, ou de quaisquer dos eventos referidos no *caput* desta cláusula, a sociedade passe a ter número de sócios inferior ao legalmente exigido, terá o sócio remanescente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para admitir outro(s) sócio(s), sob pena de, passado tal prazo, a sociedade ser dissolvida.

**Cláusula 24** - Dissolvida a sociedade, o patrimônio remanescente será partilhado entre os sócios quotistas, na proporção de suas quotas, sendo nomeado liquidante, em caso de liquidação ou dissolução, o quotista que a maioria do Capital Social indicar.

**Cláusula 25** - As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base na lei que rege as Sociedades Anônimas, qual seja, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**Cláusula 26** - Elege-se o foro da comarca de Manaus (AM) para dirimir ações fundadas neste contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Os administradores e sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem



RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls: 0128
3779
Doc:

sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda, que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem de acordo, firmam o presente em 4 (quatro) vias, perante as testemunhas abaixo, autorizando seu arquivamento nas Juntas dos Estados do Amazonas e de São Paulo.



Manaus, 21 de maio de 2004.

TIME TRAVELLER TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
a) ANTONIO AUGUSTO CONCEIÇÃO MORATO LEITE FILHO

ANTONIO AUGUSTO CONCEIÇÃO MORATO LEITE FILHO

JOSE CARLOS ROCHA LIMA  
Oficial de Registro Civil das P. Notariais

BERNARD DE TEVES ROCHA LIMA  
Oficial de Registro Civil das P. Notariais

Testemunhas:  
1) *[Signature]*  
Nome: *[Name]*  
RG nº 608456

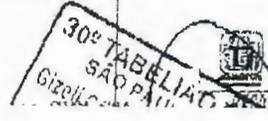
2) *[Signature]*  
Nome: *[Name]*  
RG nº 9.647-454

Expedido por : *[Signature]*

Expedido por : *[Signature]*

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 30/08/2004  
SOB Nº: 2004-0499219  
Protocolo: 04/049921-9  
Empresas: 53 9 0019695 9  
STN DA ANEXOTIA, S/704

ANTONIO CELSO SECRETARI



30º Tabelião de Notas da Capital  
Av. Moema, 420 - Moema  
Fone / Fax: (011) 5051-1099



**30º Tabelão de Notas da Capital - Osvaldo Fernandes Testoni**  
 Av. Moema, 420 - Moema  
 Fone / Fax: (011) 8097-1099 (0524833564) (0524953463) (5250)

RECONHEÇO, por semelhança, a(s) firma(s) de: **ALVALDO DOS SANTOS GALINDO,**  
 a(s) qual(is) confere(m) com a(s) padrão(is) depositado(s). Dos 1ª.  
 São Paulo, 24 de maio de 2004.  
 Em testemunho da verdade,

**GIZELI CRISTIANI SANCHES**  
 Escritora Oficial do Brasil - SP  
**FIRMA VALOR ECONÔMICO**  
 1069AA031792

**REVENDES AUTORIZADA**  
 REVENDES AUTORIZADA

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/06/2004  
 SDB Nº: 264855  
 Protocolo: 04/018757  
 Empresa: 13 2 0039584  
 SYN-DA AMAZONIA LTDA

*Pereira*  
**ALDEMIRA PINHEIRO PEREIRA**  
 SECRETÁRIA-GERAL

**22o. TABELÃO DE NOTAS -SP-**  
 \* VALIDO SO COM SELO DE AUTENTICIDADE \*  
 Reconheço por semelhança "com valor" 0002 firma(s) de:  
**ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO NORATO LEITE FILHO E JOAO**  
**LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO**  
 São Paulo, 24 De Maio De 2004.

ESCREVENTES: **MISAEI DO LAGO SOUZA** ASSIS CAMILO GOMES  
 C.1024991 Praça Resonância, 60 Senha, 00228 Op.ERICH  
 Selos... 1057AAN032459

**FIRMA VALOR ECONÔMICO**  
 1057AAN032459

**22º TABELÃO DE NOTAS**  
 Misael do Lago S.  
 ESCRIVENTE ALI - 2200  
 PABX (11) 5068-070  
 Av. Dr. Rui, 564 - São Paulo, SP

**OFICIAL REG. CIVIL PESSOAS NATURAIS DE INDIANÓPOLIS - 4º SUBDISTRITO**  
 Av. João Castaldi, 679 - Tel: 3543.1519 - OFICIAL: **IRACEMA BOGUETTI MEROLA**  
 Válido somente com selo de autenticidade  
 Reconheço, por semelhança, a firma de: **JOSE CARLOS ROCHA LIMA.**  
 São Paulo, 24 de maio de 2004.  
 Em testemunho da verdade.

Maerico da Costa Junior - Escrevente  
 (08/20040524141312) Preço da firma R\$ 1,00 (ic/v) eton. II Total R\$ 3,00

**OFICIAL REG. CIVIL PESSOAS NATURAIS DE INDIANÓPOLIS - 4º SUBDISTRITO**  
 Av. João Castaldi, 679 - Tel: 3543.1519 - OFICIAL: **IRACEMA BOGUETTI MEROLA**  
 Válido somente com selo de autenticidade  
 Reconheço, por semelhança, a firma de: **BERNARD DE TAVES ROCHA LIMA.**  
 São Paulo, 24 de maio de 2004.  
 Em testemunho da verdade.

Maerico da Costa Junior - Escrevente  
 (08/20040525102745) Preço da firma R\$ 1,00 (ic/v) eton. II Total R\$ 3,00

**RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS**  
 Fls: **0130**  
**3779**  
 Doc: